

A) ENQUADRAMENTO GERAL *

1. INTRODUÇÃO: 1.1. Quadro jurídico geral. 1.2. Instituições. 1.3. Planos. 2. SISTEMA EDUCATIVO: 2.1. Princípios e estrutura. 2.2. Recursos financeiros. 2.3. Recursos materiais. 2.4. Recursos humanos. 2.5. Gestão e participação. 3. EDUCAÇÃO INFANTIL, BÁSICA E SECUNDÁRIA: 3.1. Acesso. 3.2. Programas e conteúdos educativos. 3.3. Qualidade. 3.4. Segurança. 3.5. Outros direitos dos alunos. 4. MEDIDAS ANTI-DISCRIMINAÇÃO: 4.1. Mulheres. 4.2. Necessidades educativas especiais. 4.3. Minorias étnicas ou culturais. 4.4. Outras situações. 5. EDUCAÇÃO SUPERIOR. 6. EDUCAÇÃO NÃO FORMAL. 7. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. 8. FONTES NA INTERNET.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A CRP consagra entre os direitos fundamentais a liberdade de aprender e ensinar (art. 43), vedando-se o dirigismo estadual e postulando-se a não confessionalidade do ensino público. Garante-se ainda o direito de criação de escolas particulares e cooperativas. No plano programático, garante-se o direito à educação, prevendo como tarefa do Estado a democratização da mesma.¹ Estipula-se como incumbências do Estado, na realização da política de ensino, a de assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito, a criação e desenvolvimento de um sistema público de educação pré-escolar, a eliminação do analfabetismo, o estabelecimento progressivo da gratuitidade de todos os graus de ensino, o apoio no acesso ao ensino dos cidadãos portadores de deficiência, bem como o apoio ao ensino especial, o ensino da língua e cultura portuguesa aos filhos dos emigrantes e o apoio aos filhos dos imigrantes para efectivação do direito ao ensino.

Impondo-se assim ao Estado a tarefa de criar e manter uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população, consagra-se também a garantia da existência de um sector privado ou cooperativo, fiscalizado e apoiado pelo Estado.

É consagrada a autonomia universitária, nos seus cinco pilares, estatutário, científico, pedagógico, administrativo e financeiro, institucionalizando-se um sistema de avaliação do ensino superior.

* **Principais Abreviaturas:** **Ac.** = Acórdão; **AE** = Agrupamento de Escolas; **AEC** = Actividades de Enriquecimento Curricular; **ASE** = Acção Social Escolar; **CNAES** = Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior; **CRP** = Constituição da República Portuguesa de 1976; **DC** = Despacho Conjunto; **D** = Despacho; **DGES** = Direcção-Geral do Ensino Superior; **DGIDC** = Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular; **DL** = Decreto-Lei; **DLR** = Decreto Legislativo Regional; **EB** = Ensino Básico; **EE** = Estabelecimento de Ensino; **EPC** = Ensino Particular e Cooperativo; **ENS** = Ensino não Superior; **ESEC** = Ensino Secundário; **ESP** = Ensino Superior Público; **ESNP** = Ensino Superior Não Público; **GAVE** = Gabinete de Avaliação Educacional; **IGE** = Inspecção-Geral da Educação; **IPSS** = Instituição Particular de Solidariedade Social; **JI** = Jardim de Infância; **L** = Lei; **LBSE** = Lei de Bases do Sistema Educativo; **LBFES** = Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior (L 37/2003, de 22 de Agosto); **LOME** = Lei Orgânica do Ministério da Educação; **MCTES** = Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; **ME** = Ministério da Educação; **NEE** = Necessidades Educativas Especiais; **P** = Portaria; **PIDDAC** = Programa Regionalizado de Investimento e Despesa de Desenvolvimento da Administração Central; **PJ** = Provedor de Justiça; **RAA** = Região Autónoma das Açores; **RAM** = Região Autónoma da Madeira; **RCM** = Resolução do Conselho de Ministros; **RI** = Regulamento Interno das Escolas; **RJIES** = Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior; **RVCC** = Reconhecimento, validação e certificação de competências; **TIC** = Tecnologias de Informação e Comunicação.

¹ Cfr. arts. 73 a 77.

O Estado Português foi admitido na UNESCO em 1965, aí permanecendo ininterruptamente desde 1974 e sendo a respectiva Comissão Nacional criada em 1979.² O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi alvo de ratificação em 1978, vinculando Portugal em 31 de Outubro desse ano. A Carta Social Educativa Revista (CSER) foi ratificada em Outubro de 2001.³ O Comité de Direitos Económicos Sociais e Culturais, em 2000, preocupou-se com a falta de um plano nacional de direitos humanos, com o trabalho infantil, o défice de orientação profissional para estrangeiros e a relativamente alta taxa de abandono escolar e de analfabetismo. A actual LBSE⁴ respeita as normas internacionais, no confronto designadamente com o art. 13 do PIDESC e com os artigos 7, 10 e 17 da CSER.

Nada há de específico na impugnação de actos administrativos nesta matéria, o mesmo sucedendo com o recurso ao Provedor de Justiça. O novo RJIES⁵ criou a figura do provedor do estudante em cada instituição de ensino superior (art. 25).⁶

1.2. A definição, coordenação, execução e avaliação da política relativa ao sistema educativo, no âmbito da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da educação extra-escolar, incumbe ao ME.⁷ A sua estrutura compreende serviços centrais e periféricos, uma rede pública de estabelecimentos de educação e órgãos consultivos. A IGE assegura o controlo, a auditoria e a fiscalização do funcionamento do sistema educativo. À Direcção-Geral de Recursos Humanos da Educação compete a gestão de pessoal, sem prejuízo de articulação com as autarquias locais. A DGIDC tem por missão as componentes pedagógica e didáctica da educação, assegurando ainda a avaliação externa através do Júri Nacional de Exames. O GAVE tem por missão desempenhar funções de planeamento, elaboração, validação, aplicação e controlo da avaliação externa das aprendizagens. A Agência Nacional de Qualificação tem por missão coordenar a execução das políticas de educação e formação profissional de jovens e adultos e assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema RVCC. Integram ainda o ME cinco direcções regionais (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve), as quais asseguram a orientação e o acompanhamento das escolas.

São órgãos consultivos o Conselho Nacional de Educação⁸ e o Conselho de Escolas.⁹ O primeiro proporciona a participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos quanto à política educativa.¹⁰ O segundo tem por missão representar junto do ME os estabelecimentos públicos de educação.¹¹ Para o EPC, está criado o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo,¹²

² Rege-se actualmente pelo DL 121/2007, de 27 de Março. Cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/04/08200/26092612.pdf>.

³ Cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2001/10/241A01/00020002.pdf>.

⁴ Aprovada pela L 46/86, de 14 de Outubro, ultimamente alterada pela L 49/2005, de 30 de Agosto; cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/08/166A00/51225138.pdf>.

⁵ L 62/2007, de 10 de Setembro; cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/17400/0635806389.pdf>.

⁶ Cujas acções se desenvolvem em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas.

⁷ Cfr. art. 1/5, da LBSE e art. 1 da LOME (<http://dre.pt/pdf1sdip/2006/10/20800/75257531.pdf>).

⁸ Cfr. arts. 49 da LBSE e 18 da LOME.

⁹ Cfr. art. 19 da LOME.

¹⁰ Cfr. art. 1 e 2 do DL 241/96, de 17 de Dezembro (<http://dre.pt/pdf1sdip/1996/12/291a00/44884497.pdf>), que alterou por último o DL 125/82, de 22 de Abril.

¹¹ Cfr. arts. 1, 2 e 3 do DR 32/2007, de 29 de Março.

¹² Cfr. art. 3 do DL 484/88, de 29 de Dezembro <http://dre.pt/pdf1sdip/1988/12/30000/51305131.pdf> e <http://www.sg.min-edu.pt/ccepc>.

composto por representantes da Administração, das entidades promotoras dos EE, dos sindicatos e dos pais.

A L 159/99, de 14 de Setembro¹³, transferiu para as autarquias locais responsabilidades no âmbito da educação pré-escolar e do EB. Compete ademais aos órgãos municipais elaborar a carta educativa e criar os conselhos locais de educação. A carta educativa é o instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo de edifícios e equipamentos educativos a localizar no concelho.

O MCTES é responsável pelo ensino superior,¹⁴ cabendo mencionar no seu seio a sua Inspeção-Geral e a DGES, estando os estabelecimentos de ensino superior sujeitos à sua tutela. Em matéria de ingresso, anote-se também a existência da CNAES, entidade que dirige todo o processo.¹⁵ O Conselho Coordenador do Ensino Superior é um órgão consultivo neste domínio,¹⁶ existindo ainda o Conselho Coordenador do Ensino Superior Politécnico¹⁷ e o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.¹⁸

Os Governos da RAA e da RAM integram secretarias regionais às quais compete a definição e execução da política educativa na região.¹⁹

No âmbito parlamentar, funciona uma comissão especializada permanente de Educação e Ciência, actualmente integrando três grupos de trabalho específicos, sobre ensino superior, ensino especial e qualificação.²⁰

1.3. O Plano Tecnológico da Educação²¹ define como objectivos para o 2007-2010 aumentar o número de ligações à Internet em banda larga²² e aumentar o uso e certificação de TIC. O Plano de Acção para a Matemática foi lançado em 2006 e destina-se a combater o insucesso nesta disciplina. Compreende, entre outras acções, a criação de um banco de recursos educativos, reforço da especialização dos docentes, avaliação externa de recursos, reajustamento dos programas e publicações de apoio científico e pedagógico aos docentes.²³ Está em curso o Plano Nacional do Ensino do Português, que se destina a professores do 1.º ciclo e educadores de infância,²⁴ com o objectivo de melhorar a leitura e a expressão oral e escrita.

¹³ Cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/1999/09/215A00/63016307.pdf>

¹⁴ Cfr. art. 1 da Lei Orgânica do MCTES (DL 214/2006, de 27 de Outubro), em <http://dre.pt/pdf1sdip/2006/10/20800/75327539.pdf>.

¹⁵ Cfr. art. 11 do regime de acesso e ingresso no ensino superior, aprovado pelo DL 296-A/98, de 25 de Setembro e alterado por último pelo DL 90/2008, de 30 de Maio. <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Estudantes/Acesso/Legislacao/>.

¹⁶ Cfr. art. 170 e 171 do RJIES (<http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/17400/0635806389.pdf>).

¹⁷ Cfr. DL 344/93, de 1 de Outubro - <http://dre.pt/pdf1sdip/1993/10/231a00/55435545.pdf> e <http://www.ccisp.pt>.

¹⁸ Cfr. DL 283/93, de 18 de Agosto, alterado pelo DL 89/2005, de 3 de Junho, <http://dre.pt/pdf1sdip/1993/08/193a00/44054406.pdf> e <http://www.crup.pt>

¹⁹ Cfr. <http://www.madeira-edu.pt> e <http://srec.azores.gov.pt/dre/>.

²⁰ Cfr. art. 5 do Regulamento da Comissão de Educação e Ciência em <http://www.parlamento.pt/sites/COM/XLEG/8CECposRAR/Paginas/default.aspx>

²¹ Cfr. RCM 137/2007, de 18 de Setembro (<http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/18000/0656306577.pdf>) e D 143/2008, de 3 de Janeiro, que aprova o modelo orgânico e operacional da sua execução (<http://dre.pt/pdf2sdip/2008/01/002000000/0015100153.pdf>).

²² Objectivo já alcançado quanto a todas as escolas públicas, do EB e do ESEC; cfr. <http://www.eescola.gov.pt>.

²³ Cfr. <http://www.min-edu.pt/np3/326.html>.

²⁴ Cfr. <http://www.min-edu.pt/np3/398.html>

As funções de estudo e acompanhamento, designadamente pela elaboração de estatísticas, competem ao Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação,²⁵ à DGIDC e ao GAVE. No âmbito do MCTES, cabe missão similar ao respectivo Gabinete de Planeamento, Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais. Informação relativa à educação é também disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística.²⁶

A L 31/2002, de 20 de Dezembro,²⁷ aprovou o sistema de avaliação do ensino não superior, definindo as bases da auto-avaliação, de carácter obrigatório, a realizar em cada escola ou agrupamento de escolas, bem como da avaliação externa,²⁸ iniciada esta em 2005/2006,²⁹ tendo decorrido visitas às escolas no ano lectivo de 2007/2008.³⁰

No âmbito do ensino superior, compete à Inspeção Geral do respectivo Ministério avaliar a gestão e resultados dos serviços e organismos do mesmo dependentes ou sujeitos à sua tutela, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira.³¹

2. SISTEMA EDUCATIVO

2.1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos (cfr. art. 6.1 LBSE). A educação pré-escolar destina-se a crianças com idades entre os 3 anos e a entrada na escolaridade obrigatória, sendo de frequência facultativa³² e ministrada em II públicos ou privados.

A escolaridade obrigatória compreende o EB, dos 6 aos 15 anos de idade, encontrando-se repartida por 3 ciclos, o primeiro com quatro anos, o segundo com dois e o terceiro com três anos.³³ O 1.º ciclo funciona em regime de monodocência, com possibilidade de recurso a professores especializados em determinadas áreas (designadamente nas AEC). Nos outros dois ciclos, o ensino está organizado por disciplinas e áreas de estudo, funcionando em regime de pluridocência, com professores especializados nas diferentes disciplinas. Para conclusão do 3º ciclo os alunos são submetidos a exames nacionais de Português e de Matemática.

O ESEC³⁴ está organizado segundo formas diferenciadas, orientadas, quer para o prosseguimento de estudos, quer para o ingresso na vida activa. O currículo dos cursos do ESEC tem uma duração de três anos lectivos, existindo cursos científico-humanísticos (CH), cursos tecnológicos (CT), cursos artísticos especializados (CAE) e cursos profissionais (CP). Para além da avaliação interna, os alunos dos cursos CH são também submetidos a exames nacionais em determinadas disciplinas. Aos alunos que

²⁵ Cfr. <http://w3.gepe.min-edu.pt/EstatisticasAnuais/>, <http://www.gepe.min-edu.pt/np3/89.html> e “30 anos de Estatísticas de Educação” em <http://www.gepe.min-edu.pt/np3/14.html>. Ver ainda www.giase.min-edu.pt.

²⁶ Cfr. <http://www.ine.pt>

²⁷ Cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2002/12/294A00/79527954.pdf>.

²⁸ O DLR 29/2005/A, de 6 de Dezembro, em <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/12/233A00/69306936.pdf>, fixa o regime jurídico da avaliação do sistema educativo regional da RAA.

²⁹ Cfr. DC 370/2006, de 3 de Maio (<http://dre.pt/pdf2sdip/2006/05/085000000/0633206333.pdf>).

³⁰ Cfr. <http://www.ige.min-edu.pt> (Avaliação Externa das Escolas). A IGE desenvolve as intervenções sistemáticas, com programação prévia, a saber, actividades de acompanhamento, de controlo, de auditoria e de avaliação e actividades pontuais, designadas como de provedoria e acção disciplinar.

³¹ Cfr. <http://www.igces.mctes.pt/> e art. 148 e 149 do RJIES.

³² Cfr. art. 4, 2, LBSE e art. 3.1 da L 5/97, de 10 de Fevereiro, que aprovou o Regime Jurídico da Educação Pré-Escolar. <http://dre.pt/pdf1sdip/1997/02/034a00/06700673.pdf>

³³ Cfr. arts. 6, 7 e 8 da LBSE.

³⁴ No ensino público, os alunos têm que pagar uma propina anual, de reduzido valor.

tenham completado este nível de ensino é atribuído um diploma de estudos secundários. Os CT, CAE e CP conferem ainda um diploma de qualificação profissional de nível 3.

O ensino superior está estruturado de acordo com os princípios da Declaração de Bolonha,³⁵ tendo que se distinguir o subsistema universitário e o politécnico, ambos ministrados por instituições públicas ou do sector privado e cooperativo. No ensino superior são conferidos os graus académicos de licenciatura, mestrado e doutoramento, sendo o grau de doutor apenas atribuído pelas universidades. O ensino superior está sujeito ao pagamento de propinas, cujo montante é definido, entre um valor mínimo e máximo, pelas diferentes instituições, em função da natureza dos cursos.³⁶

2.2. A LBSE define a educação como uma das prioridades na elaboração do Plano e do Orçamento do Estado. Para além do financiamento nacional, são também recebidas verbas comunitárias para a Educação. Entre 2000-2006 vigorou o PRODEP III, programa de desenvolvimento educativo para Portugal, acordado com a Comissão Europeia, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, integrando diversas linhas de financiamento.³⁷ São disponibilizados recursos financeiros para a requalificação da rede escolar do 1.º ciclo do EB e de educação pré-escolar através de fundos comunitários, disponibilizados pelo Quadro de Referência Estratégica Nacional 2007/2013.³⁸ De igual modo, para a modernização e requalificação das escolas secundárias, no âmbito do programa lançado pela Parque Escolar, são canalizados fundos comunitários. O PIDDAC da Educação para 2008 integra programas para construção, remodelação e apetrechamento das instalações dos EE do EB e ESEC.³⁹

Competindo às autarquias a construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar e das escolas do 1.º ciclo do EB, bem como a área da ASE,⁴⁰ são tais despesas custeadas com verbas próprias, outras transferidas pelo Estado e ainda fundos comunitários.

A despesa do ME passou de 5 737,7 milhões de euros em 2003 para 6 021,8 milhões de euros em 2007, representando esta despesa, em 2003, 4,1% no PIB e 3,7 % do PIB em 2007. A evolução do peso da despesa do ME na Despesa Pública igualmente revela um decréscimo, sendo em 2003 de 8,7 % e em 2007 de 6,2%.⁴¹

As bases de financiamento do ensino superior encontram-se previstas na L 37/2003, de 22 de Agosto,⁴² cabendo ao Estado assegurar o funcionamento das actividades de ensino e formação. Adicionalmente, podem ser contratualizados apoios com fins específicos.⁴³ O orçamento do MCTES, em 2004, foi de 3 277 milhões de euros, representando 3,0% do Orçamento do Estado. Em 2007 esse valor foi de 3 914,4 milhões de euros, mantendo idêntico peso relativo.

³⁵ Cfr. DL 74/2006, de 24 de Março – que aprovou o Regime dos Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior, alterado e republicado pelo DL 107/2008, de 25 de Junho (<http://dre.pt/pdf1sdip/2008/06/12100/0383503853.pdf>).

³⁶ No ESP com o limite estabelecido pela LFES (art. 16, 2) em decorrência da doutrina firmada pelo Ac. do Tribunal Constitucional n.º 148/94 (vd. Infra).

³⁷ No mesmo enquadramento comunitário, existiram ainda outras medidas, de que se destaca o Programa Operacional Sociedade de Informação e o Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social. Cfr. <http://www.posc.mctes.pt> e <http://www.poefds.pt>.

³⁸ cfr. <http://www.qren.pt>

³⁹ Cfr. <http://www.gef.min-edu.pt/PIDDAC/PIDDAC2008.pdf>.

⁴⁰ Cfr. art. 19 da L 159/99, de 14 de Setembro.

⁴¹ Cfr. <http://www.dgo.pt/oe/index.htm>.

⁴² Cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2003/08/193A00/53595366.pdf>

⁴³ Cfr. art. 6, 7 e 8 da L 37/2003, de 22 de Agosto.

2.3. A CRP garante o EPC⁴⁴ como uma expressão da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos.⁴⁵ A lei exige todavia um licenciamento prévio e o cumprimento de determinados requisitos,⁴⁶ quer no plano das instalações e equipamentos⁴⁷ e de pessoal especializado⁴⁸, quer no plano da organização da escola⁴⁹, quer ainda quanto às formas e métodos de ensino e avaliação.⁵⁰ Tais instituições podem seguir planos curriculares e conteúdos programáticos próprios, sendo então o reconhecimento oficial concedido, mediante avaliação do caso concreto. Os estabelecimentos de EPC que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades e objectivos do sistema educativo são parte integrante da rede escolar.

O Estado apoia financeiramente o EPC⁵¹ quando no desempenho efectivo de uma função de interesse público e se integre no plano de desenvolvimento da Educação. São também celebrados contratos, que se denominam de associação,⁵² simples⁵³ e de patrocínio.⁵⁴ O Estado celebra ainda contratos de desenvolvimento da educação pré-escolar, na modalidade de apoio à família, com as entidades titulares de estabelecimentos de EPC, participando os alunos de acordo com capitações e escalões fixados em termos gerais.⁵⁵ A composição sociológica dos alunos do EPC depende, assim, se estamos perante uma escola apoiada ou não financeiramente pelo Estado, no primeiro caso sendo mais frequente a convivência de vários estratos sociais e económicos, à semelhança do que sucede no ensino oficial.

O ensino público tem uma organização curricular e programas próprios estabelecidos por diploma legislativo,⁵⁶ podendo o EPC segui-los ou adoptar planos

⁴⁴ Cfr. Art. 43. 4 da CRP.

⁴⁵ Cfr. arts. 57 e segs. da LBSE.

⁴⁶ Cfr. L 9/79, de 19 de Abril, que aprovou as bases do EPC <http://dre.pt/pdf1sdip/1979/03/06500/04230425.pdf> e art. 7 e DL 553/80, de 21 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, designadamente Título II, cap. I - <http://dre.pt/pdf1sdip/1980/11/27000/39453956.pdf>

⁴⁷ Cfr. DL 163/2006, de 8 de Agosto, que estabeleceu as condições de acessibilidade a cumprir no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais - <http://dre.pt/pdf1sdip/2006/08/15200/56705689.pdf>, bem como o D 258/97, de 26 de Junho, sobre o equipamento utilizado nos estabelecimentos de educação pré-escolar.

⁴⁸ Cfr. art. 33 e segs. ex-vi art. 60 LBSE e arts. 45 e segs. do Estatuto do EPC.

⁴⁹ Cfr. arts. 23 e segs. do Estatuto do EPC e Portaria 809/93, de 7 de Setembro - <http://dre.pt/pdf1sdip/1993/09/210b00/47314731.pdf>, que sujeita a um regime de acompanhamento de preços os estabelecimentos de EPC.

⁵⁰ Cfr. art. 33 do Estatuto do EPC.

⁵¹ Cfr. art. 61.2 da LBSE, art. 10 do EPPC e D 156/ME/88, de 16 de Setembro, e ainda o art. 3.2 da L 9/79, de 19 de Abril, e art. 8.1 do Estatuto do EPC.

⁵² São celebrados com estabelecimentos de EPC situados em zonas carenciadas de escolas públicas, concedendo o Estado um subsídio por aluno igual ao custo de manutenção e funcionamento por aluno das escolas públicas, nada sendo exigido ao interessado.

⁵³ Permitem especiais condições de frequência, estabelecendo-se o montante do subsídio por aluno e a redução de propina a que a escola se obriga a praticar.

⁵⁴ Visam estimular o ensino em domínios não abrangidos ou restritamente abrangidos pelo ensino oficial, obrigando-se o Estado a suportar uma percentagem das despesas de funcionamento não inferior a 50%.

⁵⁵ Cfr. D 26 338/2007, de 16 de Novembro - <http://dre.pt/pdf2sdip/2007/11/221000000/3341133412.pdf> - ponto 3 quanto ao pré-escolar.

⁵⁶ Cfr. para o EB, o DL 6/2001, de 18 de Janeiro (<http://dre.pt/pdf1sdip/2001/01/015A00/02580265.pdf>), alterado pelo o DL 209/02, de 17 de Outubro, (<http://dre.pt/pdf1sdip/2002/10/240A00/68076810.pdf>) e para o ensino secundário, o DL 74/2004, de 26 de Março (<http://dre.pt/pdf1sdip/2004/03/073A00/19311942.pdf>), com as alterações do DL 24/2006, de 06 de Fevereiro (<http://dre.pt/pdf1sdip/2006/02/026A00/08600877.pdf>) e DL 4/2008, de 7 de Janeiro (Ensino artístico especializado). Cfr. Programas e Orientações Curriculares do EB e do Secundário In <http://sitio.dgide.min-edu.pt/basico/Paginas/default.aspx> e <http://sitio.dgide.min-edu.pt/secundario/Paginas/default.aspx>.

próprios, sujeitos a autorização. Os estabelecimentos de EPC podem funcionar em regime de autonomia pedagógica ou em paralelismo pedagógico,⁵⁷ total ou parcial. As escolas particulares escolhem livremente os seus alunos, com observância do princípio da não discriminação.⁵⁸

A docência no EPC integrado na rede escolar requer, para cada nível de educação e ensino, a qualificação académica e a formação profissional estabelecidas para os docentes do ensino público,⁵⁹ existindo uma equiparação de direitos e deveres, específicos da função, com estes. Os docentes do ensino público têm o regime da sua carreira previsto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básicos e Secundário.⁶⁰ É admitida a transferência de professores das escolas públicas para o EPC e vice-versa, garantindo-se, verificados determinados requisitos, os direitos adquiridos⁶¹.

Quanto aos direitos e deveres dos alunos, o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário⁶² manda aplicar ao EPC “os princípios que informam o Estatuto”, devendo estas escolas adaptar, assim, os respectivos regulamentos internos aos mesmos.

A IGE fiscaliza o EPC,⁶³ sendo naturalmente mais exigente com os estabelecimentos que beneficiam de apoios públicos.⁶⁴

É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da CRP e do RJIES.⁶⁵ A criação de EPC de ensino superior está sujeita ao mesmo conjunto de requisitos essenciais que os estabelecimentos públicos,⁶⁶ podendo ser criados por fundações, associações ou cooperativas e ainda por entidades de natureza cultural sem fins lucrativos e por sociedades por quotas ou anónimas, sujeitos ao prévio reconhecimento de interesse público (arts. 33 a 36 RJIES). A fiscalização cabe à Inspeção-Geral do MCTES. Em situação especial encontra-se a Universidade Católica Portuguesa, regendo-se pelo art. 21 da Concordata entre Portugal e a Santa Sé,⁶⁷ sendo-lhe aplicável o RJIES.

Para cumprimento de determinação constitucional,⁶⁸ foi criada a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.⁶⁹

Existem em Portugal várias escolas financiadas por estados estrangeiros e que seguem os seus currículos oficiais desses países, conferindo diplomas reconhecidos em

⁵⁷ Consiste na não dependência de escolas públicas quanto a orientação metodológica (a), planos de estudo e conteúdos programáticos (b), avaliação de conhecimentos, com realização ou dispensa de exames (c) e matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações (d). No paralelismo pedagógico, apenas se aplicam os itens a) e c).

⁵⁸ No caso de apoio estadual, são aplicados os critérios de selecção do ensino público; cfr. D 14026/2007, de 3 de Julho.

⁵⁹ Cfr. art. 33 ex-vi art. 60 da LBSE, arts. 11 e segs. da L 9/79, de 19 de Março e art. 45 e segs. do Estatuto do EPC.

⁶⁰ Aprovado pelo DL 15/2007, de 19 de Janeiro – cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/04/06600/20872093.pdf>

⁶¹ Cfr. art. 133 do Estatuto da Carreira Docente.

⁶² Aprovado pela L 30/2002, de 20 de Dezembro e alterado pela L 3/2008, de 18 de Janeiro - <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/01/01300/0057800594.pdf>.

⁶³ Cfr. art. 75.2 da CRP.

⁶⁴ Em 2007, a intervenção da IGE envolveu uma amostra de 37 estabelecimentos de ensino; 18 no Norte, 10 no Centro, 6 em Lisboa, 2 no Alentejo e 1 no Algarve.

⁶⁵ Cfr. art. 4.3 do RJIES.

⁶⁶ Cfr. art. 39 e segs. do RJIES.

⁶⁷ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de Novembro - <http://dre.pt/pdf1sdip/2004/11/269A00/67416750.pdf>. O regime legal específico consta do e pelo DL 128/90, de 17 de Abril (<http://dre.pt/pdf1sdip/1990/04/08900/18181819.pdf>).

⁶⁸ Cfr. art.º 76.2 da CRP:

⁶⁹ Cfr. DL 369/2007, de 5 de Novembro - <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/11/21200/0803208040.pdf>. Cfr. também a L 38/2007, de 16 de Agosto - <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/08/15700/0531005313.pdf>.

Portugal. Assim, as Escolas Alemãs em Lisboa e no Porto, o Lycée Français Charles Lepierre e a École Française Porto, bem como o Instituto Español de Lisboa.⁷⁰ Por outro lado, existem Secções Portuguesas em duas escolas europeias, as de Bruxelas II e do Luxemburgo I.⁷¹ O Instituto Camões⁷² tem por missão gerir a rede do ensino de português no estrangeiro a nível básico e secundário, em coordenação designadamente com o ME e o MCTES.⁷³ Estão criadas escolas portuguesas em Moçambique,⁷⁴ Luanda e Dili.⁷⁵

O Programa de Modernização do Parque Escolar do Ensino Secundário⁷⁶ pretende proceder a uma reabilitação geral das instalações escolares, cabendo a sua coordenação a uma entidade pública empresarial, a Parque Escolar, EPE. Ao nível do 1º Ciclo do EB e pré-escolar, o Programa Nacional de Requalificação da Rede Escolar pretende criar condições financeiras aos municípios, quer através da construção de novos centros escolares, quer através da requalificação dos existentes.

2.4. O Estatuto da Carreira Docente contém o regime jurídico do pessoal docente. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal, tendo o regime previsto no DL 20/2006, de 31 de Janeiro.⁷⁷ São requisitos gerais de admissão, entre outros, possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para o nível de ensino e grupo de recrutamento, bem como aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências, tratando-se de concurso para lugar de ingresso.⁷⁸ É permitida ainda a contratação directa de docentes pelas escolas⁷⁹, após o termo do primeiro período lectivo, de modo a preencher necessidades residuais.⁸⁰

Os educadores de infância e os professores do EB e do ESEC adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores⁸¹ organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional.⁸²

A carreira docente tem duas categorias hierarquizadas, a de professor e a de professor titular, cada uma integrada por vários escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados. Aos professores titulares competem especificamente funções de coordenação pedagógica, coordenação de departamentos, bem como a elaboração e correcção de provas nacionais. As funções do pessoal docente são

⁷⁰ <http://exterior.pntic.mec.es/instituto.de.lisboa/default.htm>.

⁷¹ cfr. para mais informações http://www.ige.min-edu.pt/PT/content_01.asp?BtreeID=03/01&treeID=03/01/05/00&auxID=&newsID=374#content.

⁷² O Instituto Camões é um instituto público dotado de autonomia administrativa e património próprio. Cfr. DL 119/2007, de 27 de Abril - <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/04/08200/26042606.pdf>.

⁷³ Cfr. DL 165/2006, de 11 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro.. Para mais informações, consultar <http://www.instituto.camoes.pt> XXXXXXX

⁷⁴ DL 241/99, de 25 de Junho, alterado pelo DL 120/2004, de 21 de Maio de 2004 Cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2004/05/119A00/32223226.pdf>

⁷⁵ Cfr. D 15/2008, de 24 de Junho, que aprovou o Acordo entre Portugal e Timor-Leste.

⁷⁶ Cfr. DL 41/2007, de 21 de Fevereiro (<http://dre.pt/pdf1sdip/2007/02/03700/12871294.pdf>) e a RCM 1/2007, de 3 de Janeiro (<http://dre.pt/pdf1sdip/2007/01/00200/00100012.pdf>).

⁷⁷ Cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2006/01/022A00/07460765.pdf> e art.º 17º e 24º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente.

⁷⁸ Cfr. art.º 22º Estatuto e <http://www.dgrhe.min-edu.pt>.

⁷⁹ Cfr. DL 35/2007, de 15 de Fevereiro - <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/02/03300/11771182.pdf>.

⁸⁰ Caso se trate de necessidades temporárias em áreas de grande especificidade ou para enriquecimento curricular e combate ao insucesso escolar, tal poderá ocorrer desde o início do ano lectivo.

⁸¹ A formação dos educadores de infância e dos professores do EB realiza-se em escolas superiores de educação e em estabelecimentos de ensino universitário. A formação dos professores do ESEC é exclusivamente universitária, complementados por formação pedagógica adequada.

⁸² Cfr. art. 33 e 34 da LBSE, DL 344/89, de 11 de Outubro, com as alterações do DL 43/2007, de 22 de Fevereiro e DL 240/2001 e 241/2001, de 30 de Agosto.

exercidas com autonomia técnica e científica. No entanto, o docente do EB e secundário desenvolve a sua actividade profissional de acordo com as orientações de política educativa e observando as exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações curriculares e do projecto educativo da escola.⁸³

A avaliação é promovida pela direcção executiva da Escola e pelos professores coordenadores dos departamentos curriculares, considerando a totalidade das funções exercidas pelos professores, tendo em conta as suas competências científico-pedagógicas, o cumprimento do serviço lectivo e não lectivo, a participação na vida da escola, o progresso dos alunos e o contributo para a redução do abandono escolar, a formação contínua e a relação com a comunidade educativa.⁸⁴

A formação do pessoal docente⁸⁵ desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes dos arts. 33 e 38 da LBSE, reconhecendo-se o direito à formação contínua como forma de complemento, aprofundamento e actualização de conhecimentos e de competências numa perspectiva de educação permanente.

Em relação às qualificações necessárias para a docência no ensino superior, estabelece a LBSE que esta qualificação se adquire com os graus de doutor ou de mestre, podendo ainda adquirir esta qualificação os licenciados que tenham prestado provas de aptidão e individualidades reconhecidamente qualificadas.

Em 2005/2006, estavam em actividade, no 1.º e 2.º ciclo do EB, respectivamente, 36 244 e 34 754 docentes, e no 3.º ciclo e ESEC 89 070 docentes. Na educação pré-escolar existiam 18 213 educadores de infância. Os rácios alunos/docente, significativamente mais altos no EPC, eram, no sistema público, de 12,96 na educação pré-escolar, de 13,24 no 1.º ciclo, de 7,14 no 2.º ciclo e de 7,78 no 3.º ciclo e ESEC.⁸⁶

2.5. A CRP consagra um direito de participação das associações de professores⁸⁷, alunos, pais⁸⁸ e das instituições de carácter científico⁸⁹ na definição da política de ensino.⁹⁰ Relativamente aos estudantes, prevê-se⁹¹ que as respectivas associações, no EB e no ESEC, possam emitir parecer aquando da elaboração de legislação sobre ensino. As associações do ESEC têm ainda direito a participar nos órgãos consultivos. As associações de estudantes das instituições de EPC integram o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo.⁹² Encontra ainda consagração constitucional o direito de participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho.⁹³

⁸³ Cfr. Art.º 35 do Estatuto.

⁸⁴ A apreciação dos pais e encarregados de educação é considerada desde que aceite pelos professores. Foram ainda introduzidas quotas para as classificações de Muito Bom e Excelente.

⁸⁵ O sistema nacional de formação contínua de professores foi criado pelo DL 249/92, de 9 de Novembro, ultimamente alterado pelo DL 207/96, de 2 de Novembro.

⁸⁶ De notar que a partir do 2.º ciclo do EB termina a monodocência.

⁸⁷ Existem várias Associações de Professores, de natureza privada, interlocutoras do ME na definição da política educativa; Associação dos Professores de Geografia, de Filosofia, de Matemática, entre outras.

⁸⁸ O DL 372/90, de 27 de Novembro, estabelece o direito das Associações de Pais se pronunciarem sobre a definição da política educativa e cria um dever de consulta, através das respectivas confederações.

⁸⁹ Existem Sociedades Científicas de várias áreas; Sociedade Portuguesa de Filosofia, Sociedade Portuguesa de Física, Sociedade Portuguesa de Matemática, etc. São instituições privadas, de natureza associativa e que se constituem como interlocutoras do ME nas diferentes áreas de saber.

⁹⁰ Cfr. art. 77.2 da CRP.

⁹¹ Lei 23/2006, de 23 de Junho, que estabeleceu o regime jurídico do associativismo jovem - <http://dre.pt/pdf1sdip/2006/06/120A00/44584466.pdf>.

⁹² Cfr. DL n.º 484/88, de 29 de Dezembro: <http://dre.pt/pdf1sdip/1988/12/30000/51305131.pdf>

⁹³ Cfr. Art. 54. 5 d) da CRP.

As normas de gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos EB e ESEC foram recentemente objecto de uma revisão profunda, operada pelo DL 75/2008, de 22 de Abril,⁹⁴ sendo considerados agrupamentos de escolas (AE) e escolas não agrupadas (ENA).⁹⁵

O AE ou ENA pode tomar decisões nos domínios da organização pedagógica, da organização curricular, da gestão dos recursos humanos, da acção social escolar e da gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira, no quadro das funções, competências e recursos que lhe estão atribuídos, com base no projecto educativo, regulamento interno e planeamento, anual e plurianual. São órgãos de gestão o conselho geral (CG),⁹⁶ o director,⁹⁷ o conselho pedagógico⁹⁸ e o conselho administrativo. Cada estabelecimento de educação pré-escolar ou de escola integrada em AE dispõe de um coordenador, designado pelo director.

O novo diploma mantém a figura do contrato de autonomia entre a escola, o ME, a câmara municipal e outros parceiros da comunidade, implicando a transferência de competências na gestão do currículo, horários, constituição de turmas, autofinanciamento, entre outras,⁹⁹ como requisito prévio exigindo a avaliação externa.

Para além da representação nos órgãos referidos aí contribuindo para a definição da política educativa da escola, a participação dos pais e encarregados de educação na vida das escolas processa-se através das associações de pais (AP),¹⁰⁰ sendo-lhes atribuídos vários direitos, consoante o seu âmbito.¹⁰¹ Podem as AP organizar AEC, com a possibilidade de apoios financeiros.

A participação dos alunos na vida da Escola concretiza-se ainda através dos delegados de turma, do conselho de delegados de turma e das assembleias de alunos, a definir no regulamento interno. As associações de estudantes do EB e do ESEC têm direito a apoio financeiro, técnico, formativo e logístico por parte do Estado, direito de antena, isenções e benefícios fiscais¹⁰² e ainda direito a dispor de instalações próprias nos estabelecimentos de ensino, cedidas a título gratuito.

Conforme resulta da CRP e do RJIES¹⁰³ os estabelecimentos de ensino superior (EES) públicos gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, cultural,

⁹⁴ Que revogou o anterior DL 115-A/98, de 4 de Maio – Cfr.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2008/04/07900/0234102356.pdf>. Cfr. ainda art. 48 da LBSE.

⁹⁵ Um agrupamento de escolas é uma organização dotada de órgãos próprios de administração e gestão, constituída por estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas de um ou mais níveis e ciclos de ensino, visando proporcionar um percurso sequencial aos alunos abrangidos por dada área geográfica.

⁹⁶ Têm aí representação o pessoal docente e não docente, os pais e encarregados de educação (e também os alunos, no caso dos adultos e dos estudantes do ensino secundário), as autarquias e a comunidade local. Cabe ao CG a aprovação do regulamento interno, do projecto educativo, do plano de actividades e do relatório sobre a sua concretização. Elege e pode destituir o director.

⁹⁷ Professor, designado por concurso para um mandato de 4 anos, cabendo-lhe a gestão administrativa, financeira e pedagógica. Designa os responsáveis pelos departamentos curriculares, principais estruturas de coordenação e de supervisão pedagógica.

⁹⁸ Nele têm assento os coordenadores dos departamentos curriculares, as demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica criadas pelas escolas no âmbito da sua autonomia e os pais e encarregados de educação e alunos (no ESEC).

⁹⁹ Cfr. arts. 56 e segs. do DL 75/2008, de 22 de Abril.

¹⁰⁰ Cfr. o DL 372/90, de 27.11 e alterações subsequentes. O n.º 3 do art. 1 refere que o diploma é aplicável aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que detenham contratos de associação com o Estado, à excepção da participação nos seus órgãos de administração e gestão que é regulamentada pelo seu estatuto.

¹⁰¹ As AP de nível nacional estão representadas nos órgãos consultivos no domínio da educação, beneficiam do direito de antena nos serviços públicos de rádio e de televisão e do apoio do Estado.

¹⁰² Cfr. art. 14 da L 23/2006, de 23 de Junho.

¹⁰³ Cfr. ponto 1.1, art. 76. 2 da CRP e art. 11 do RJIES.

administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, sem prejuízo da diferenciação consoante a sua natureza. Os EES privados gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural, face ao Estado e à entidade instituidora. Cada instituição tem estatutos próprios que enunciam a sua missão e os seus objectivos pedagógicos e científicos, sendo assegurada a diversidade de organização institucional.¹⁰⁴ A autonomia académica abrange a autonomia cultural (capacidade de definir o seu programa de formação), científica (capacidade de definir, programar e executar a investigação), pedagógica (capacidade para elaborar os planos de estudo, o método de ensino e processos de avaliação) e autonomia disciplinar.

Os EES públicos têm como órgãos de governo próprios o conselho geral,¹⁰⁵ o reitor (presidente, nos Institutos Politécnicos e director ou presidente, nas restantes instituições)¹⁰⁶ e o conselho de gestão.¹⁰⁷ Existe ainda um conselho científico e um conselho pedagógico a nível das escolas. As instituições podem ainda requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado,¹⁰⁸ mantendo a sua autonomia.

O associativismo estudantil no ensino superior beneficia de apoio específico,¹⁰⁹ gozando dos direitos gerais acima referidos para as demais associações.

As instituições privadas são aplicadas as disposições quanto a autonomia cultural, científica e pedagógica das instituições públicas, devendo as mesmas adoptar os regulamentos necessários em matéria disciplinar e incluir no regulamento do estudante as sanções disciplinares. Os seus estatutos devem contemplar a participação de docentes nos conselhos científico e pedagógico e de estudantes neste último.

3. EDUCAÇÃO INFANTIL, BÁSICA E SECUNDÁRIA

3.1. A liberdade de aprender e ensinar é um direito de natureza essencialmente pessoal que não se encontra reservado aos cidadãos nacionais.¹¹⁰ Durante o período da escolaridade obrigatória,¹¹¹ o ensino é gratuito, tal abrangendo propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor, de forma total ou parcialmente comparticipada, consoante a situação sócio-económica, do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento.¹¹² Os apoios alimentares abrangem a distribuição diária e gratuita de leite, bem como a atribuição de refeições subsidiadas ou gratuitas, devendo

¹⁰⁴ Cfr. arts. 11 e 12 do RJIES.

¹⁰⁵ Ao conselho geral compete eleger o reitor ou presidente, apreciar os seus actos e os do conselho de gestão, aprovar as linhas gerais de orientação, os planos anuais de actividades, a proposta de orçamento e as contas anuais e fixar as propinas devidas (sob proposta do reitor). Os representantes dos estudantes têm aqui assento.

¹⁰⁶ Órgão superior de governo e de condução da política da instituição, bem como de representação externa da mesma, presidindo ainda ao conselho de gestão.

¹⁰⁷ Compete-lhe a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, devendo incluir representantes dos estudantes.

¹⁰⁸ Cfr. art. 129 e segs. do RJIES.

¹⁰⁹ Cfr. art. 21 do RJIES.

¹¹⁰ Cfr. Art. 15.1 da CRP.

¹¹¹ O ensino básico com duração de 9 anos – Cfr. ponto 2.1, art. 6 LBSE e art. 3 DL 35/90, de 25 de Janeiro.

¹¹² Cfr. arts. 10 e segs. do DL 35/90, de 25 de Janeiro e arts. 28 e 29 da L 47/2006, de 28 de Agosto e ainda Despacho 19 165/2007, de 24 de Agosto que regula as condições de aplicação das medidas de acção social escolar da responsabilidade do ME.

os estabelecimentos de ensino dispor de refeitórios escolares para o efeito.¹¹³ É promovido ainda o alojamento em residências sempre que os alunos se encontrem deslocados do seu agregado familiar para frequência da escola e quando não seja possível assegurar alternativas de transporte escolar. A concessão de auxílios económicos, depende da avaliação do rendimento familiar, sendo abatido um quinto do rendimento bruto familiar no caso de famílias monoparentais ou em que um dos progenitores tem um grau de deficiência superior a 60%.¹¹⁴ As escolas podem complementar as medidas de acção social por sua iniciativa, designadamente através de aquisição de livros e material escolar.

O transporte escolar entre a residência e o EE, frequentado por alunos do EB e do ESEC público ou particular, com contrato de associação ou paralelismo pedagógico, é da responsabilidade dos municípios, quando os alunos residam a mais de 3 km ou 4 km dos estabelecimentos de ensino, respectivamente sem ou com refeitório, sendo gratuito no caso do EB e participado no ESEC.¹¹⁵

No ensino público, no ano lectivo de 2005/2006, foram abrangidos 78 397 alunos no 2º ciclo do EB, 95 084 no 3º ciclo e 30 693 no ensino secundário, num total de 204 174 alunos. O dispêndio total foi de 91 843 284 €.¹¹⁶

Relativamente às bolsas de mérito (cfr. ponto 3.5), as mesmas são atribuídas a alunos que, tendo mérito escolar, teriam dificuldades em prosseguir estudos devido a carências económicas do seu agregado familiar.¹¹⁷

Ingressam no EB as crianças que completem 6 anos de idade até 15 de Setembro do ano em causa. As crianças que completem essa idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro podem ingressar no EB se tal for requerido pelo encarregado de educação. A obrigatoriedade do ensino termina aos 15 anos de idade, independentemente da obtenção do diploma.¹¹⁸ É efectuado o controlo das matriculas no 1º ciclo do EB, sendo as renovações officiosas. Em caso de falha das mesmas, após audição do encarregado de educação, pode ser solicitada a colaboração dos serviços de assistência social e das autarquias locais, com eventual informação à Inspeção-Geral do Trabalho e à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens local.¹¹⁹ Compete à escola verificar o cumprimento do dever de frequência pelos alunos, informando os pais. Para tornar efectivo o dever de frequência, o Estado assegura a prestação de serviços de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar.¹²⁰

¹¹³ O preço das refeições a fornecer aos alunos nos refeitórios escolares dos Estabelecimentos de EB e S é tabelado – cfr. art. 3.2.2 do D 19 165/2007, de 24 de Agosto.

¹¹⁴ Cfr. n. 5 e 6 do art. 6 do D 19 165/2007, de 24 de Agosto.

¹¹⁵ Cfr. DL 299/84 de 5 de Setembro, que regula o funcionamento dos transportes escolares, <http://dre.pt/pdf1sdip/1984/09/20600/27412745.pdf> designadamente art. 1, 2 e 3 e art. 15.3 do DL 35/90, de 25 de Janeiro. As competências do Conselho Consultivo de Transportes Escolares passaram para os Conselhos Municipais de Educação, pelo DL 7/2003, de 15 de Janeiro. Cfr. ainda a L 13/2006, de 17 de Abril - <http://dre.pt/pdf1sdip/2006/04/075A00/27832787.pdf> (alterada pela L 17-A/2006, de 26 de Maio) relativamente ao transporte colectivo de crianças.

¹¹⁶ Distribuído da seguinte forma: leite escolar – 10.867.864 €; alimentação e refeitórios – 40.745.399€; refeições 1º ciclo – 8.469.905€; residências – 4.945.353€; seguro escolar; seguro escolar: 1.711.477; indemnização por acidente 811.765€ e auxílios económicos – 19.616.711€.

¹¹⁷ Para além dos EE públicos, só são abrangidos os alunos do EPC que frequentem estabelecimentos com contrato de associação.

¹¹⁸ Cfr. art. 6 LBSE e art. 2 do DL 301/93, de 31 de Agosto, <http://dre.pt/pdf1sdip/1993/08/204a00/45934599.pdf> que estabelece o regime de matrícula e de frequência no ensino básico obrigatório.

¹¹⁹ Sobre o âmbito de actividade destas entidades, cfr. <http://www.igt.gov.pt> e <http://www.cnpcjr.pt>.

¹²⁰ Cfr. arts. 10, 11 e 12 do DL 301/93, de 31 de Agosto. O regime de autonomia das escolas (DL 75/2008, de 22 de Abril) prevê a criação destes serviços de apoio sócio-educativo e orientação vocacional no seu artigo 46.

Nos últimos 30 anos ocorreu uma evolução significativa na taxa de escolarização, passando esta, na educação pré-escolar de 12,6% para 77,4%, no 1.º ciclo do EB de 96,3% para 100%, e no ESEC de 8,9% para 59,8%. O Ensino Superior passou de uma taxa de 5,4% para 27,2%. Em 1977/78, só 45,2% das crianças menores de 15 anos estavam na escolaridade, percentagem que subiu para 92% em 2004/2005.

O Programa Integrado de Educação e Formação¹²¹ tem como objectivos favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória a menores e a certificação escolar e profissional a menores a partir dos 15 anos, em situação de exploração de trabalho infantil e ainda possibilitar o cumprimento da escolaridade obrigatória associada a uma qualificação profissional relativamente a menores a partir dos 16 anos que celebrem contratos de trabalho. Concretiza-se mediante a elaboração de um Plano de Educação e Formação individualizado e que integra uma componente de escolarização, uma de formação e uma outra de educação para a cidadania. Para os jovens com idade igual ou superior a 16 anos, o plano integra uma componente de formação em contexto de trabalho. Tudo se desenvolve em articulação com a comunidade local.¹²²

Para menores de 3 anos, excluídos da educação pré-escolar,¹²³ existem creches, sendo as públicas geridas directamente pela Segurança Social¹²⁴ ou por uma IPSS.¹²⁵ No final de 2007, registava-se um total de 2063 creches, públicas e privadas, acolhendo 73 760 utentes.¹²⁶ 11 941 crianças frequentavam creches geridas por entidades públicas, sendo de 55 326 o número de utentes de creche gerida por IPSS,¹²⁷ em 1422 unidades.

O ensino a distância é uma das modalidades especiais de educação escolar. Mediante o recurso às novas tecnologias da informação, constitui uma forma complementar do ensino regular e uma modalidade alternativa da educação escolar.¹²⁸ A Escola Móvel é uma experiência pedagógica de ensino à distância, utilizando a internet, tendo por público-alvo os educandos de profissionais itinerantes dos 2º e 3º ciclos do EB.

Em 2005/2006, a taxa de conclusão do EB foi de 78,9%, sendo a do ESEC de 52,3% nos Cursos Gerais, de 55,7% nos Cursos Tecnológicos e de 72,5% nos Cursos Profissionais. No EB, a repartição por género foi de 76,4% no caso masculino e de 81,4% no caso feminino. A taxa de conclusão foi mais alta no EPC (89,0%) do que no ensino público (77,5%). Os dados para o ESEC sugerem uma análise similar.

Como estratégia de intervenção com vista ao sucesso educativo dos alunos do EB,¹²⁹ prevê-se a elaboração de planos de recuperação,¹³⁰ de acompanhamento¹³¹ e de

¹²¹ Foi criado pelo DC 882/89 do ME e do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social e reformulado pelo DC 948/2003, de 25 de Agosto <http://www.dre.pt/pdf2sdip/2003/09/223000000/1461814619.pdf> e é uma medida de excepção que se apresenta como a última via depois das medidas do sistema educativo e de formação profissional (ponto 3.1) terem falhado- Cfr.

http://www.peti.gov.pt/peeti_menu.asp?menuID=7 .

¹²² Cfr. trabalhos desenvolvidos no âmbito do PIEF -

http://www.peti.gov.pt/peeti_menu.asp?menuID=7&submenuID=43&tipo= . Cfr., adiante, a nota sobre o “Programa Novas Oportunidades- Jovens “ e no ponto 4.3 quanto ao ”Programa Escolhas”.

¹²³ Cfr. ponto 2.1 e art. 3 da L 5/97, de 10 de Fevereiro.

¹²⁴ Cfr. Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, aprovada pelo DL 211/2006, de 27 de Outubro. - <http://dre.pt/pdf1sdip/2006/10/20800/75087517.pdf>.

¹²⁵ As IPSS são pessoas colectivas de direito privado, com autonomia, não administradas pelo Estado mas sujeitas à sua tutela, que prosseguem os objectivos enunciados nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 1 do DL 119/83, de 25 de Fevereiro (e alterações subsequentes), que estabeleceu o seu Estatuto legal – Cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/1983/02/04600/06430656.pdf>

¹²⁶ Dados fornecidos pelo Instituto de Segurança Social.

¹²⁷ Fundação ou Associação.

¹²⁸ Cfr. art. 24 da LBSE.

¹²⁹ Cfr. DN 50/2005, de 9 de Novembro (<http://dre.pt/pdf1sdip/2005/11/215B00/64616463.pdf>).

desenvolvimento.¹³² O Programa Territorialização de Políticas Educativas de Intervenção Prioritária¹³³ conjuga os esforços de vários parceiros públicos e privados, que intervêm num mesmo território, destinando-se a alunos desde a educação pré-escolar até ao ESEC. Os Percursos Curriculares Alternativos¹³⁴ destinam-se a alunos até aos 15 anos de idade inclusive, tendo por objectivo garantir e flexibilizar dispositivos de organização e gestão do currículo.¹³⁵ O Programa Novas Oportunidades – Jovens¹³⁶ visa diminuir o número de jovens que não concluí o secundário, através da diversificação das vias de educação e formação, designadamente com a oferta de vias profissionalizantes de dupla certificação.¹³⁷

Para os indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência do ensino, é disponibilizado o ensino recorrente, ao nível do EB a partir dos 15 anos e no ESEC a partir dos 18 anos.¹³⁸

A selecção da escola pública é condicionada pela existência de critérios objectivos de priorização dos candidatos.¹³⁹

O regime normal das actividades educativas na educação pré-escolar e das actividades curriculares (AC) no 1º ciclo do EB consiste na sua distribuição pelo período da manhã e da tarde,¹⁴⁰ ou seja, das 9h às 15h30. Excepcionalmente, pode ser organizado com desdobramento do horário para duas turmas na mesma sala. São organizadas actividades de animação e de apoio à família (CAF), que visam adaptar às necessidades das famílias os tempos de permanência das crianças nos estabelecimentos de ensino.¹⁴¹ As AEC, no 1º ciclo do EB,¹⁴² decorrem das 15h30 até às 17h30, incidindo nos domínios desportivo, artístico, científico, tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia da educação.¹⁴³ Quando não for viável o estabelecimento de parcerias, os AE planeiam e realizam as AEC

¹³⁰ O primeiro, a desencadear no final do primeiro período lectivo, pode compreender pedagogia diferenciada na sala de aula, programas de tutoria e aulas de recuperação, entre outras actividades.

¹³¹ As actividades a desenvolver incidem predominantemente nas matérias em que o aluno não adquiriu as competências essenciais, com vista à prevenção de situações de retenção reiterada.

¹³² Destina-se a alunos que revelem capacidades excepcionais de aprendizagem e visa a criação de condições para a sua expressão e desenvolvimento.

¹³³ Cfr. <http://www.min-edu.pt/np3/148.html>

¹³⁴ Medida criada pelo DN 1/2006, de 6 de Janeiro: cfr.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2006/01/005B00/01560160.pdf>

¹³⁵ Os alunos com este tipo de medida que tenham atingido os 15 anos de idade e não tenham ainda concluído a escolaridade obrigatória deverão ser integrados em cursos de educação e formação.

¹³⁶ Para adultos, cfr. 6., abaixo.

¹³⁷ Exemplos são os cursos de aprendizagem, os cursos de educação e formação, os cursos profissionais e os cursos das Escolas de Hotelaria e Turismo. Cfr.

http://www.novasopportunidades.gov.pt/modalidades_jovens.aspx - Modalidades de formação – Jovens.

¹³⁸ Este ensino atribui os mesmos diplomas do ensino regular, sendo as formas de acesso, planos e métodos distintos, considerando os grupos etários e experiência de vida. A formação profissional também pode ser organizada nesta modalidade.

¹³⁹ Cfr. ponto 3.2. do D 14 026/2007, de 3 de Julho (

<http://dre.pt/pdf2sdip/2007/07/126000000/1880518807.pdf>); para os JI, cfr. D 8493/2004, de 27 de Abril.

¹⁴⁰ Cfr. 2 e 3 do D 14460/2008, de 26 de Maio

(<http://dre.pt/pdf2sdip/2008/05/100000000/2319423198.pdf>), que aprovou as regras das actividades de animação e de apoio à família e de enriquecimento curricular.

¹⁴¹ Das 8h às 9h e depois das 15h, no pré-escolar, e a partir das 17h30, no 1º ciclo do EB.

¹⁴² Em cumprimento do art. 12 da L 5/97, de 10 de Fevereiro e do art. 9 do DL 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico.

¹⁴³ São AEC obrigatórias o apoio ao estudo (90 mn) e o inglês (1º e 2º ano – 90 mn; 3º e 4º anos – 135 mn) e facultativas a educação física, a música, a expressão dramática, o ensino de outras línguas estrangeiras, entre outras. A sua promoção pode caber a autarquias, associações de pais ou a uma IPSS, em parceria com o AE em causa.

autonomamente. As AEC são gratuitas e não se sobrepõem à actividade curricular diária, podendo, no entanto, ser flexibilizado o horário das AC de forma a adaptá-lo às condições de realização do conjunto das actividades.¹⁴⁴ A CAF no 1º ciclo do EB destina-se a assegurar o acompanhamento dos alunos antes (entre as 8h e as 9h) e/ou depois das AC e das AEC (depois das 17h30) ou durante as interrupções lectivas.¹⁴⁵ As AEC são comparticipadas financeiramente pelo ME.

O Código do Trabalho¹⁴⁶ determina a obrigação durante a greve de prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, exemplificando alguns sectores, entre os quais não se encontra o educativo, estabelecendo a forma de definição dos mesmos.¹⁴⁷ Na sequência de um caso concreto, de realização de greve durante a época de exames, foi judicialmente decidido que era legítima a imposição de serviços mínimos.¹⁴⁸

3.2. A programação geral do ensino é feita pelo ME,¹⁴⁹ com prévia consulta das entidades referidas em 1.2 e em 2.5, designadamente os organismos consultivos do ME em matéria de educação.

No 1º ciclo do EB¹⁵⁰ as AC disciplinares de frequência obrigatória são a Língua Portuguesa, a Matemática, o Estudo do Meio e as expressões (artísticas e físico-Motoras). Na componente de Formação Pessoal e Social, as áreas curriculares (AC) não disciplinares obrigatórias são a Área de Projecto, o Estudo Acompanhado e a Formação Cívica. De frequência facultativa é educação moral e religiosa. A Formação Cívica promove a educação para a cidadania, visando o desenvolvimento da consciência cívica dos alunos, com recurso ao intercâmbio de experiências vividas pelos alunos e à sua participação, individual e colectiva, na vida da turma, da escola e da comunidade.

No 2º ciclo do EB, as AC disciplinares são a Língua Portuguesa e Estrangeira a História e Geografia de Portugal, a Matemática e Ciências da Natureza, a Educação Visual e Tecnológica, a Educação Musical e a Educação Física. A componente de formação pessoal e AC não disciplinares são idênticas às do 1º ciclo, existindo uma componente a decidir pela escola. As AEC são facultativas.

No 3º ciclo do EB é aditado ao quadro descrito o ensino de uma segunda língua estrangeira, de Introdução às TIC e de Físico-Química, autonomizando-se a História e a Geografia, bem como a Educação Visual da Tecnológica, estas últimas conjugadas com uma terceira disciplina da área da educação artística, oferecida pela escola.¹⁵¹ As AC não disciplinares são as já referidas acima.

¹⁴⁴ Cfr. pontos 14 a 17 e 22-23 do D 14460/2008, de 26 de Maio.

¹⁴⁵ Ao educadores e aos professores titulares de turma compete zelar pela supervisão pedagógica e acompanhamento da execução das actividades das CAF e das AEC.

¹⁴⁶ Aprovado pela L 99/2003, de 27 de Agosto - <http://dre.pt/pdf1sdip/2003/08/197A00/55585656.pdf>, alterado por último pela L 59/2007, de 4 de Setembro, na senda do art. 57. 3 da CRP.

¹⁴⁷ Cfr. art. 598 a 600 do Código do Trabalho, aplicável aos funcionários públicos por força do art. 5 da sua lei preambular.

¹⁴⁸ Ultimamente pelo Ac. do Supremo Tribunal Administrativo 599/07, de 14 de Agosto. Cfr.

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/a10cb5082dc606f9802565f600569da6/f05ebf9a8fbaa8ca802572df003d9f6e?OpenDocument> e <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/356c41ba1565b67480257353003a526d?OpenDocument>

¹⁴⁹ Só existe reserva de competência parlamentar para as bases do sistema de ensino.

¹⁵⁰ Cfr. DL 6/2001, de 18 de Janeiro e alterações aprovadas pelo DL 209/2002, de 17 de Outubro, que estabelecem os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, designadamente art. 5, 6 a 9 e Anexos.

¹⁵¹ Cfr. Anexo III do DL 209/2002, de 17 de Outubro, que alterou o DL 6/2001, de 18 de Janeiro.

A educação para a cidadania, a valorização da língua portuguesa e a dimensão humana do trabalho constituem formações transdisciplinares no âmbito do EB. No EB o trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

Na educação pré-escolar, o número de crianças por cada sala deverá ter em conta as diferentes condições demográficas da localidade,¹⁵² sendo que o número de crianças confiadas a cada educador não poderá ser superior a vinte e cinco,¹⁵³ este valor, no caso de crianças de 3 anos não podendo ser superior a 15. As turmas com alunos com NEE, de qualquer nível de ensino, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos com NEE.

No EB e ESEC, na constituição de turmas, devem prevalecer critérios de natureza pedagógica, definidos no projecto educativo da escola¹⁵⁴. As turmas do 1º ciclo do EB são constituídas por 24 alunos. As turmas dos 5º ao 12º anos de escolaridade têm um mínimo de 24 alunos e um máximo de 28 alunos.¹⁵⁵ Não podem ser constituídas turmas apenas com alunos retidos, devendo ser respeitada a heterogeneidade dos alunos, com excepção de projectos devidamente fundamentados.

O desenvolvimento do currículo nacional do EB, bem como a aquisição pelos alunos das competências essenciais dos diversos ciclos do EB, é objecto de avaliação, mediante a realização das provas nacionais de aferição. O D 2351/2007, de 14 de Fevereiro,¹⁵⁶ estabeleceu a obrigatoriedade de realização de provas de aferição no final do 1º e 2º ciclo do EB, nas escolas públicas e nos EPC. Compete à DGIDC¹⁵⁷ desenvolver o estudo sobre os currículos, os programas das disciplinas e as orientações quanto às AC não disciplinares e propor a respectiva revisão, no EB como no secundário.

O currículo dos cursos de nível secundário¹⁵⁸ compreende cursos científico-humanísticos (CH) - quatro cursos vocacionados essencialmente para o prosseguimento de estudos de nível superior; cursos tecnológicos (CT) - dez cursos que visam o ingresso no mundo do trabalho, permitindo, no entanto, o prosseguimento de estudos;¹⁵⁹ cursos artísticos especializados - nas áreas de artes visuais, audiovisuais, dança e música; cursos profissionais (CP) - organizados em módulos e correspondendo a 3100 horas de formação, que se destinam a proporcionar a entrada no mundo do trabalho, facultando também o prosseguimento de estudos.¹⁶⁰ As matrizes curriculares integram

¹⁵² Cfr. L 5/97, de 10 de Fevereiro, Lei Quadro da Educação Pré-Escolar.

¹⁵³ Cfr. art. 25. 1.2 do DL 542/79, de 31 de Dezembro, que não foi revogado pela L 5/97, de 10 de Fevereiro por não a contrariar (art. 24. 2).

¹⁵⁴ Cfr. D 14 026/2007, de 3 de Julho, ponto 5, que estabelece regras quanto à constituição de turmas no EB e Secundário, no ensino público e particular e cooperativo com contrato de associação.

¹⁵⁵ As turmas do 1º ciclo do EB, nas escolas com apenas um docente, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade são constituídas por 18 alunos. Nas escolas com mais de um docente, que incluam alunos de mais de dois anos, por 22 alunos. As regras sobre constituição de turmas de cadeiras opcionais, abertura de cursos, especificações nos cursos Tecnológicos e artísticos, constam dos pontos 5.5. e segs.. do Despacho 14 026/2007.

¹⁵⁶ Cfr. <http://dre.pt/pdf2sdip/2007/02/032000000/0397903979.pdf>, na senda do art. 17 do DL 6/2001, de 18 de Janeiro.

¹⁵⁷ Cfr. ponto 1.2. supra.

¹⁵⁸ Cfr. DL 74/2004, de 26 de Março, alterado pelo DL 24/2006, de 6 de Fevereiro e DL 272/2007, de 26 de Julho e ponto 2.1.

¹⁵⁹ Existem CT de construção civil e edificações, electrotecnia e electrónica, de informática, de design de equipamento, de multimédia, de administração, de marketing, de ordenamento do território e ambiente, de acção social e de desporto.

¹⁶⁰ Existem CP em diversas áreas, tais como técnico de fotografia, técnico de restauração, assistente de conservação e restauro, técnico de recuperação do património edificado, técnico de vitrinismo, técnico de

nos cursos CH, CT e artísticos, incluindo na via de ensino recorrente, uma componente de formação geral que visa a construção da identidade pessoal, social e cultural dos jovens.¹⁶¹ A componente de formação sócio-cultural nos CP tem os mesmos fins. Faz parte de cada currículo uma componente de formação específica, adaptada a cada curso.

A matriz curricular dos cursos CH inclui a Área de Projecto, que pretende mobilizar e integrar competências e saberes adquiridos nas diferentes disciplinas.

No ano lectivo 2007/2008, estavam matriculados no ESEC 282 188 jovens, 62 996 dos quais no ensino profissional. Foi constituído o Grupo de Avaliação e Acompanhamento da Implementação da Reforma do Ensino Secundário.¹⁶²

É assegurada a permeabilidade entre cursos com afinidade de planos de estudo, com vista a facilitar ao aluno a alteração do seu percurso formativo e o prosseguimento de estudos noutra curso de ESEC, no ano de escolaridade subsequente.¹⁶³

A RAA tem um currículo regional do EB,¹⁶⁴ adaptado do currículo nacional,¹⁶⁵ estando previstas provas de índole regional destinadas a avaliar o desenvolvimento do mesmo. Na RAM, o DLR 26/2001/M, de 25 de Agosto,¹⁶⁶ adaptou os currículos do DL 6/2001, de 18 de Janeiro, introduzindo nas áreas de História, Geografia, Literatura e Ciências conteúdos de índole regional, nomeadamente de História da Madeira.

3.3. De acordo com a LBSE (art. 52), o sistema educativo deve ser objecto de avaliação continuada, que terá em conta os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e ainda os de natureza político-administrativa e cultural. O sistema de avaliação vigente¹⁶⁷ estrutura-se com base na auto-avaliação a realizar em cada escola ou AE e na avaliação externa.

A auto-avaliação é obrigatória e tem como parâmetros o grau de concretização do projecto educativo, o nível de execução de outras actividades conducentes ao desenvolvimento integral da personalidade dos alunos, o desempenho dos órgãos de administração escolares e o sucesso escolar, entre outros, e deve conformar-se a padrões de qualidade devidamente certificados. A avaliação externa estrutura-se no sistema de avaliação das aprendizagens em vigor, tendente a aferir o sucesso escolar, no sistema de certificação do processo de auto-avaliação, em acções desenvolvidas, no âmbito das suas competências pela IGE, na avaliação por outros serviços do ME (GAVE, DGIDC) e estudos especializados a cargo de entidades públicas ou privadas de reconhecido mérito.¹⁶⁸

comércio, técnico de vendas, técnico de organização de eventos, técnico de design de moda, técnico de pedreiras, entre outros.

¹⁶¹ A língua estrangeira I, II ou III está presente na componente de formação geral de todos os cursos.

¹⁶² O GAAIRES é uma equipa especializada constituída na sequência de um protocolo estabelecido entre o ME e o ISCTE (Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa). As conclusões do seu quarto relatório podem ser consultadas em http://www.gaaires.min-edu.pt/ficheiros/relatorio/QUARTO_relatorio.pdf.

¹⁶³ Art. 9 do DL 74/2004, de 26 de Março. O DN 36/2007, de 8 de Outubro, estabelece para este efeito os mecanismos da permeabilidade e o da equivalência entre disciplinas.

¹⁶⁴ Cfr. art.º 2º do DLR 15/2001/A, de 4 de Agosto, que regulamenta a organização e gestão curricular dos EB e secundário na RAA - <http://dre.pt/pdf1sdip/2001/08/180A00/47904791.pdf>.

¹⁶⁵ Cfr. “Competências essenciais do currículo regional do EB” In. www.srec.azores.gov.pt.

¹⁶⁶ Cfr. <http://dre.pt/pdf1sdip/2001/08/197A00/54645467.pdf>. Alterado pelo DLR 20/2003/M, de 24 de Julho.

¹⁶⁷ Aprovado, no desenvolvimento da LBSE, pela Lei 31/2002, de 20 de Dezembro, abrange a educação pré-escolar, os EB e ESEC, incluindo as suas modalidades especiais, da rede pública, privada, cooperativa e solidária. - <http://dre.pt/pdf1sdip/2002/12/294A00/79527954.pdf>.

¹⁶⁸ Estes parâmetros são v. g. o cumprimento da escolaridade obrigatória, os resultados escolares, a inserção no mercado de trabalho, organização e desenvolvimento curricular, organização, métodos e técnicas de ensino, entre outros. Cfr. art. 9 da L 31/2002, de 20 de Dezembro. Cfr. ainda art. 13.1 e 2.

Compete ao Conselho Nacional de Educação apreciar as normas relativas ao processo de auto-avaliação, o plano anual das acções inerentes à avaliação externa e os resultados da avaliação interna e externa, podendo ainda recomendar ao ME processos de avaliação específicos.¹⁶⁹ O GAVE¹⁷⁰ integra projectos nacionais (Projecto 1000 Itens¹⁷¹ e Projecto IRT)¹⁷² e internacionais (PISA¹⁷³), referentes a avaliação educacional e de melhoria da qualidade educativa. A OCDE elabora um Relatório Anual sobre o sistema educativo nos seus países membros.¹⁷⁴

Todos os anos são elaborados por várias instituições privadas (v.g. órgãos de comunicação social) listas ordenadas de escolas, com base nos resultados disponibilizados pelo ME dos exames nacionais do 9º ano (EB) e do 12º ano (ESEC).¹⁷⁵ Uma leitura mais perfuntória indicaria que os melhores resultados são, em geral, obtidos por colégios privados e nas cidades do litoral do país (Lisboa, Porto, Coimbra, Braga). Os últimos lugares do ranking são ocupados quase sempre por escolas públicas do interior do país e das regiões autónomas. Nos meios urbanos são as escolas situadas em zonas sociais mais desfavorecidas que ocupam os últimos lugares. Uma crítica que tem sido feita a esta prática e conclusões é a omissão do enquadramento social dos alunos.

3. 4. As normas de disciplina escolar encontram-se no Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário (EAEBs).¹⁷⁶ As medidas previstas classificam-se como correctivas ou sancionatórias.¹⁷⁷ São medidas correctivas ou cautelares a ordem de saída da sala de aula, a realização de tarefas e actividades de integração escolar, o condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos e a mudança de turma. São medidas disciplinares sancionatórias a repreensão registada, a suspensão da escola até 10 dias úteis e a transferência de escola.¹⁷⁸ A medida disciplinar

¹⁶⁹ Para consulta dos Relatórios da avaliação externa das escolas realizada em 2006/2007 e 2007/08 pela IGE no âmbito das suas competências cfr. http://www.ige.min-edu.pt/PT/content_01.asp?BtreeID=03/01&treeID=03/01/03.

¹⁷⁰ Cfr. ponto 1.2 supra.

¹⁷¹ O Projecto 1000 itens tem como principal objectivo a disponibilização, a professores e alunos, de um banco de itens que constitua um recurso para trabalhar objectivos de aprendizagem do programa de Matemática do 3º ciclo.

¹⁷² O Projecto IRT – Item Response Theory pretende, numa primeira fase, procederá análise dos resultados das provas de aferição e de exames realizados em anos anteriores, tendo por quadro teórico a Teoria de Resposta aos itens. Numa fase posterior prevê-se ainda a aplicação desta teoria à construção de um banco de itens.

¹⁷³ O estudo PISE (Programme for International Student Assessment) foi lançado pela OCDE, em 1997. Este programa visa avaliar a capacidade dos jovens de 15 anos no uso dos seus conhecimentos, de forma a enfrentarem os desafios da vida real, não se limitando à avaliação do domínio que detêm sobre os conteúdos do seu currículo escolar específico.

¹⁷⁴ Para consulta do sumário do Relatório da OCDE “Education at a Glance - 2007” cfr. <http://www.oecd.org/dataoecd/60/47/39311361.pdf>, para download do Relatório cfr. http://www.oecd.org/document/30/0,3343,en_2649_37455_39251550_1_1_1_37455_00.html.

¹⁷⁵ Para consulta do Ranking de 2007, cfr. por exemplo <http://static.publico.clix.pt/docs/educacao/rankingsEscolas2007.pdf> e www.correiomanha.pt/noticiaImprimir.asp?idCanal=9&id=262971.

¹⁷⁶ L 30/2002, de 20 de Dezembro, modificada pela L 3/2008, de 18 de Janeiro. Cfr. <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2008/01/01300/0057800594.pdf>

¹⁷⁷ Cfr. art. 24 do EAEBs, as medidas correctivas e disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando o cumprimento dos deveres do aluno e a preservação do conhecimento da autoridade e segurança dos professores. As medidas disciplinares sancionatórias prosseguem ainda finalidades punitivas.

¹⁷⁸ A transferência, da competência de estrutura periférica do ME, apenas é aplicada a aluno com mais de 10 anos e quando estiver assegurada a frequência de outro estabelecimento, devendo este, se na

de expulsão, que na redacção inicial da Lei existia para as situações mais graves de indisciplina e apenas fora da escolaridade obrigatória, desapareceu com a modificação legislativa de 2008.

A propósito de violência e indisciplina nas escolas, o Conselho Nacional de Educação, em 2002,¹⁷⁹ minimizou a primeira, reconhecendo, contudo, que “já a indisciplina está bem mais difundida, constituindo, em si própria, um factor de perturbação do funcionamento das escolas e potenciando os riscos de aumento da insegurança e da violência”. Dados do Observatório da Segurança em Meio Escolar,¹⁸⁰ divulgados em Dezembro de 2007, apontam para um decréscimo significativo do número de ocorrências registadas no ano lectivo de 2006/2007 relativamente ao ano anterior.¹⁸¹ O Programa Escola Segura¹⁸² abrange todos os estabelecimentos de ensino públicos, privados e cooperativos e visa garantir condições de segurança nas escolas, através designadamente da vigilância das escolas e das áreas envolventes, policiamento dos percursos habituais de acesso às escolas e acções de sensibilização junto dos alunos para as questões da segurança. Existe uma Equipa de Missão para a Segurança Escolar,¹⁸³ à qual cabe a concepção, desenvolvimento e concretização de um sistema de segurança nas escolas.

A criação da figura do responsável de segurança nas escolas-sede de agrupamento é igualmente relevante. Este professor, com formação específica, assegura a gestão do sistema de segurança de cada estabelecimento de ensino, em articulação com o Programa Escola Segura e com a Equipa de Missão para a Segurança Escolar.¹⁸⁴

3. 5. No EB intervêm no processo de avaliação o professor, o conselho de docentes (1º ciclo) ou o conselho de turma (2º e 3º), os órgãos de gestão da escola ou do AE e, em sede de recurso, outros níveis da administração educativa.

Compete ao conselho pedagógico da Escola, respeitando o currículo nacional, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e ano, devendo os mesmos ser divulgados junto dos encarregados de educação e alunos. Existem três modalidades de avaliação; a diagnóstica, a formativa e a sumativa,¹⁸⁵ esta podendo ser interna ou externa. Esta compreende a realização de exames nacionais no 9º ano, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, os quais incidem sobre todo o 3.º ciclo. A avaliação

escolaridade obrigatória, estar situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima servida de transporte.

¹⁷⁹ Parecer 3/2002, publicado no DR II Série, n.º 68, de 21 de Março de 2002 -

<http://www.dre.pt/pdf2sdip/2002/03/068000000/0548005485.pdf>

¹⁸⁰ Criado para recolha e tratamento da informação relativa a indisciplina e violência na escola, competindo-lhe a realização de estudos e a difusão de boas práticas.

¹⁸¹ Para mais informações consultar www.min-edu.pt dossier Segurança nas Escolas.

¹⁸² Cfr. D 25 650/2006, de 19 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Programa Escola Segura-
<http://www.dre.pt/pdf2sdip/2006/12/242000000/2938229383.pdf>. O Programa é uma iniciativa conjunta do Ministério da Administração Interna e do ME.

¹⁸³ Cfr. Despacho n.º 222/2007, de 5 de Janeiro -

<http://www.dre.pt/pdf2sdip/2007/01/004000000/0030600307.pdf>

¹⁸⁴ Outras medidas no âmbito da Escola Segura são a introdução do módulo curricular Cidadania e Segurança no 5º ano de escolaridade e a generalização do cartão de aluno (acabando com a circulação de dinheiro na escola) e do sistema de videovigilância. Cfr. <http://www.min-edu.pt/np3/435.html>.

¹⁸⁵ A avaliação diagnóstica conduz à adopção de estratégias de diferenciação pedagógica e contribui para a elaboração do projecto curricular de turma, a avaliação formativa assume carácter contínuo e sistemático e recorre a vários instrumentos de recolha de informação, a avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das aprendizagens do aluno e das competências definidas para cada disciplina e área curricular - Cfr. art. 13 do DL 6/2001, de 18 de Janeiro e 18, 19 e 24 do DN 1/2005, de 5 de Janeiro -
<http://www.dre.pt/pdf1sdip/2005/01/003B00/00710076.pdf>.

sumativa interna no final do 3º período implica a decisão sobre a transição de ano e, no 9º ano, a verificação das condições de admissão aos exames nacionais.¹⁸⁶

Em situações de não realização das aprendizagens definidas no projecto curricular de turma para um ano não terminal de ciclo, que comprometam o desenvolvimento das competências definidas para o mesmo ciclo, o professor titular de turma, no 1º ciclo, ouvido o conselho de docentes, ou o conselho de turma, nos 2º e 3º ciclos poderá determinar a retenção do aluno no mesmo ano de escolaridade, excepto no 1º ano do 1º ciclo do EB, no qual não é permitida a retenção.¹⁸⁷

Está garantida a revisão dos resultados da avaliação em pedido de revisão dirigido pelo EE ao órgão de direcção da escola,¹⁸⁸ existindo recurso para o director regional competente, com base em vício de forma. É admitida a reapreciação das provas de exames (9º e 12º ano) e a reclamação da decisão que recaiu sobre o processo de reapreciação.¹⁸⁹ Estão previstas situações especiais de exame para candidatos com NEE de carácter permanente.

O regime de avaliação no ESEC é regulado em função da natureza dos cursos.¹⁹⁰ No ESEC a avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica. A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante, é interna e externa, esta concretizada na realização de exames.¹⁹¹ A avaliação sumativa externa realiza-se no ano terminal da respectiva disciplina e aplica-se aos alunos dos cursos CH, excluindo os do ensino recorrente, na disciplina de Português da componente de formação geral e na disciplina trienal e nas duas disciplinas bienais da componente de formação específica.¹⁹² Para a conclusão dos restantes cursos não é considerada a realização de exames, mas tal não dispensa o aluno, para efeitos de candidatura ao ensino superior, do cumprimento dos restantes requisitos a que estiver sujeito.

O regulamento interno das Escolas deve contemplar regras relativas ao reconhecimento e à valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de acções meritórias praticadas na Escola ou fora dela. São promovidos vários concursos e prémios pelos AE e pelo ME em colaboração com várias entidades públicas e privadas e ainda de âmbito comunitário. Assim, a DGIDC promove o concurso “A minha Escola adopta um Museu”, em colaboração com o Instituto dos Museus e Conservação e com a Direcção-Geral de Recursos Florestais, o concurso “Tree Parade” sobre o tema “Floresta, fonte de recursos”, bem como com a Comissão Europeia um concurso para jovens tradutores.¹⁹³

São atribuídas bolsas de mérito a alunos do 9º ano e ESEC com classificação média anual de 4 no 9.º ano¹⁹⁴ e de 14 valores,¹⁹⁵ no secundário, desde que possam

¹⁸⁶ Cfr. ponto 42 DN 1/2005 para as condições de admissão aos exames do 9º ano de escolaridade.

¹⁸⁷ Cfr. art. 14. 2 do DL 6/2001 e 55 do DN 1/2005. Para as condições de progressão ou retenção no final do 2º e 3º ciclo, cfr. ponto 58 a 65 deste último.

¹⁸⁸ Cfr. ponto 66 a 71 do DN 1/2005.

¹⁸⁹ Cfr. DN 19/2008, de 19 de Março, que aprovou o Regulamento do Júri Nacional de Exames, o Regulamento dos Exames do Ensino Básico e o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário., designadamente pontos 23 a 27 - <http://www.dre.pt/pdf2sdip/2008/03/056000000/1207412098.pdf>.

¹⁹⁰ Cfr. P 550-A/2004, de 21 de Maio, (alterada pela P 260/2006 e P 207/2008), P 550-B/2004, (alterada pela P 780/2005), P 550-C/2004 e P 550-D/2004, alterada pela P 259/2006, P 673/2007 e P 1322/2007.

¹⁹¹ Cfr. DL 74/2004, de 26 de Março, alterado pelo DL 24/2006, de 6 de Fevereiro e 272/2007, de 26 de Julho, aplicado a estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

¹⁹² Outra modalidade de exames dos cursos CH são as provas de equivalência à frequência pelos candidatos autopropostos - Cfr. Regulamento dos exames do ensino secundário (DN 19/2008, de 19 de Março) e ainda quanto aos exames dos alunos autopropostos de outros cursos e exames de equivalência à frequência em geral..

¹⁹³ Cfr. http://sitio.dgide.min-edu.pt/actividades_concursos/Paginas/default.aspx

¹⁹⁴ Escala de 1 a 5.

igualmente beneficiar dos auxílios económicos no âmbito da ASE, não sendo a bolsa de mérito cumulável com estes.¹⁹⁶ O número de alunos do ESEC com bolsas de mérito, no ano lectivo de 2005-2006, era de 4 641, sendo a verba total afecta de 4 674 810 €.

Aos alunos que concluem com aproveitamento o EB é passado o respectivo diploma.¹⁹⁷ A conclusão do ESEC é certificada através de emissão dos respectivos diploma e certificado. É emitido certificado de qualificação profissional de nível 3 aos alunos que concluem um curso tecnológico, curso artístico especializado, ambos incluindo o ensino recorrente, ou curso profissional.

O ensino público não se identifica com qualquer religião, convicção, filosofia ou ideologia,¹⁹⁸ apenas se admitindo o ensino da religião e moral de qualquer confissão em regime de livre opção.¹⁹⁹ A este último propósito, o Tribunal Constitucional teve já ocasião de esclarecer²⁰⁰ que a CRP não proíbe e até impõe, em virtude do dever de colaboração dos pais na educação dos filhos, que se faculte à Igreja Católica, entre outras, a possibilidade de ministrar este tipo de ensino nas escolas públicas,²⁰¹ apenas excluindo a possibilidade de se exigir aos pais que o não desejassem uma declaração expressa nesse sentido. Quando os estabelecimentos privados são apoiados pelo Estado, entende-se que o princípio da não confessionalidade lhes é extensível. No mais, a não confessionalidade não obriga o EPC, podendo nestas instituições ser ministrado ensino que reflecta directrizes filosóficas, estéticas e religiosas, entre outras. No entanto, a liberdade de orientação das EPC não pode aniquilar o direito do aluno à compreensão crítica dos conteúdos.²⁰²

A orientação pedagógica e profissional encontra consagração na LBSE (art. 29) sendo concretizada pelos Serviços de Psicologia e Orientação, que desenvolvem a sua acção nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos EB e ESEC.²⁰³

Em complemento das actividades curriculares, devem as escolas organizar actividades de enriquecimento cultural e cívico e de desporto escolar orientadas para a formação integral e realização pessoal dos alunos²⁰⁴ Assim, são promovidas actividades

¹⁹⁵ Escala de 0 a 20.

¹⁹⁶ Cfr. Regulamento de Atribuição de Bolsas de Mérito a alunos do Ensino Secundário, aprovado pelo Despacho n.º 15 187/1001, de 23 de Julho - <http://www.dre.pt/pdf2sdip/2001/07/169000000/1222012221.pdf>.

¹⁹⁷ Cfr. art. 15 DL 6/2001, de 18 de Janeiro.

¹⁹⁸ Cfr. 1.1., art. 43.3 CRP e art. 2. 3 al. b) da LBSE.

¹⁹⁹ Cfr. DL 323/83, de 5 de Julho - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1983/07/15200/24332434.pdf>, P 344-A/88, de 31 de Maio - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1988/05/12601/00020003.pdf> e D 44/ME/87, de 17 de Novembro.

²⁰⁰ Cfr. Ac. TC 423/87, de 27.10.87, publicado no DR 273, Série I de 26.11.87 - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1987/11/27300/41264155.pdf>, e Ac. TC 174/93, de 17.02.93, <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930174.html>.

²⁰¹ O ensino religioso é nas escolas públicas da inteira responsabilidade das próprias igrejas e confissões religiosas incluindo quanto ao recrutamento e remuneração de docentes.

²⁰² De acordo com o art. 2.5 da LBSE “A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva”.

²⁰³ Cfr. art. 8 DL 74/2004, de 26 de Março e <http://sitio.dgic.min-edu.pt/profissional/Paginas/default.aspx>.

²⁰⁴ Cfr. art. 51 LBSE e art. 7.2 DL 74/2004, de 26 de Março e DL 95/91, de 26 de Fevereiro - Quadro Geral da Educação Física e do Desporto Escolar - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1991/02/047a00/09400946.pdf>, alterado pelo DL 165/96, de 5 de Setembro..

de desporto escolar nas escolas de 2º e 3º ciclo do EB e no ESEC, designadamente os Clubes de Desporto Escolar, bem como competições e parcerias neste âmbito.²⁰⁵

O seguro escolar constitui um sistema de protecção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar²⁰⁶, prestados aos alunos complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde, e abrangendo desde o nível pré-escolar ao secundário da rede pública e particular com contrato de associação, e ainda a educação extra-escolar e as AEC.²⁰⁷

4. MEDIDAS ANTI-DISCRIMINAÇÃO

Nos termos constitucionais e legais, ao Estado compete promover a democratização da educação e assegurar que esta contribua para a igualdade de oportunidades e superação das desigualdades económicas, sociais e culturais.²⁰⁸ Neste sentido, apontam medidas concretas tais como o alargamento da rede de equipamentos de educação pré-escolar, com o objectivo de reforçar as condições de igualdade e desenvolvimento sócio-educativo das crianças e a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional das famílias.²⁰⁹

No âmbito da educação para a cidadania, são desenvolvidos projectos e outras iniciativas com organismos públicos, nacionais e internacionais, e da sociedade civil, nas vertentes dos direitos humanos, da interculturalidade, do desenvolvimento e da integração de minorias, entre outras

4. 1. O Plano Nacional para Igualdade–Cidadania e Género 2007-2010²¹⁰ integra como área estratégica a Educação, visando-se a promoção da integração da dimensão de género na formação e na qualificação profissional dos diversos agentes de educação e na educação formal e não formal.

É de realçar que não existe défice no acesso do género feminino à educação, sendo a situação paritária no EB e constituindo o género feminino a maioria no ESEC e acima. Assim, no ano lectivo de 2005-2006, no Continente, no EB, 52% dos alunos matriculados eram do género masculino, tal percentagem descendo para 47% no ESEC e, no ensino superior, para 46%.

A L²¹¹ define medidas de apoio social às mães e pais estudantes, conferindo-lhes designadamente um regime especial de faltas justificadas sempre que devidamente comprovadas para consultas pré-natais, parto, amamentação, doença e assistência a filhos. As grávidas e mães têm ainda direito a realizar exames em época especial, à transferência de estabelecimento de ensino e a inscreverem-se em estabelecimento de ensino fora da área da sua residência. Registe-se ainda a preferência dos filhos das mães e pais estudantes menores, de ingresso na educação pré-escolar.

²⁰⁵ Cfr. Programa do Desporto Escolar 2007/08 e 2008/09 em http://sitio.dgide.min-edu.pt/desporto/Paginas/Programa_Desporto-Escolar07-08.aspx. No 1º ciclo do EB estas actividades são integradas nos programas de educação física e nas AEC.

²⁰⁶ Cfr. Portaria 413/99, de 8 de Junho, que aprova o Regulamento do Seguro Escolar - <http://www.dre.pt/pdf1sdir/1999/06/132B00/32213228.pdf> e o define como o evento ocorrido no local e tempo de actividade escolar que provoque ao aluno lesão, doença ou morte.

²⁰⁷ Cfr. art. 2 deste Regulamento e n.º 24 do Anexo ao D 14460/2008, de 26 de Maio.

²⁰⁸ Cfr. art. 73. 2 CRP e art. 2.2 da LBSE.

²⁰⁹ Cfr. <http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/FE4A1BA9-EE5D-432B-A7B0-0FA072587A1C/0/PNAINacional20062008Site.pdf>.

²¹⁰ cfr. http://www.dgeep.mtss.gov.pt/planeamento/rcm82_2007.pdf

²¹¹ Cfr. L 90/2001, de 20 de Agosto.

Por fim, refira-se que não existe nenhum plano específico de educação de mulheres adultas, remetendo-se para o programa Novas Oportunidades, adiante referido.

4.2. As crianças conflituosas e/ou com problemas de integração na comunidade escolar devem beneficiar de apoio específico nas escolas. Podem ainda ser integrados em turmas com percursos curriculares alternativos, não lhes sendo, no entanto, aplicáveis as medidas previstas para os alunos com NEE.

Quanto aos alunos com NEE, o regime actualmente vigente²¹² prevê a educação inclusiva como a que melhor garante a equidade educativa, quer no acesso, quer nos resultados dos apoios a estes alunos, prevendo-se o direito à oferta de respostas educativas adequadas no pré-escolar, EB e ESEC. Assim, as Escolas, incluindo as particulares com paralelismo pedagógico não podem rejeitar a matrícula ou a inscrição de qualquer criança com base nas NEE que manifestem, sendo sancionado disciplinarmente o comportamento contrário de funcionário ou, no caso do EPC, a retirada do paralelismo pedagógico e a cessação do financiamento.

Para cada aluno é elaborado um plano educativo individual, envolvendo os encarregados de educação, que integra as medidas educativas a implementar e que podem ser apoio pedagógico personalizado, adequações curriculares individuais, adequações no processo de avaliação, currículo específico individual e tecnologias de apoio e adequações no processo de matrícula. As crianças e jovens com NEE de carácter permanente podem beneficiar do adiamento da matrícula no 1º ano por um ano.²¹³

Está prevista a criação de um Programa disciplinar de Língua Gestual Portuguesa destinado a crianças e jovens surdos a frequentar estabelecimentos públicos, de todos os níveis, a implementar em Unidades de Apoio à Educação de Alunos Surdos. Prevê-se ainda no novo diploma a criação de manuais escolares adaptados desde o pré-escolar ao ESEC para alunos com limitações da visão (braille, caracteres ampliados, falados, etc.).

Para crianças com NEE, familiares de imigrantes, será levado a cabo um estudo de caracterização da sua situação educativa com o objectivo de definir e operacionalizar medidas que permitam melhorar a qualidade da educação prestada a estas crianças e jovens, com o objectivo de assegurar a estes alunos respostas adequadas à sua condição específica nos diferentes contextos onde decorre a acção educativa. Existe um quadro de docência de educação especial nas escolas públicas, com três grupos de docência para apoio a estes alunos com NEE, fixando aos AE docentes especializados.

O aluno que revele capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, bem como o desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no EB, podendo concluir o 1º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de Dezembro do ano respectivo, podendo completar o 1º ciclo em três anos e/ou transitar de ano de escolaridade antes do final do ano lectivo, uma única vez, ao longo dos 2º e 3º ciclos.

A educação de crianças em meio hospitalar concretiza-se através da requisição pelo ME de docentes para aí prestarem serviço²¹⁴, ministrando aulas aos vários níveis de ensino, desde o pré-escolar, na fase de internamento, e para apoio domiciliário, caso os alunos não possam regressar à escola depois da alta médica. É utilizada ainda a videoconferência que permite manter uma ligação à turma e à escola. Em 2007, mais de

²¹² Cfr. DL 3/2008, de 7 de Janeiro, com as alterações da Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio.

²¹³ Cfr. 3.1. e arts. 16 a 22 do DL 3/2008, de 7 de Janeiro, e art. 3 e 6 do DL 301/93, de 3 de Agosto.

²¹⁴ Cfr. P 343/2008, de 30 de Abril – Exercício de funções não docentes de natureza técnico-pedagógica – cfr. art. 3. 4 e).

250 alunos receberam apoio educativo através da tele-aula na Grande Lisboa, 100 dos quais acompanhados pelo Instituto Português de Oncologia. No norte do País, existiam 50 casos de crianças internadas e ainda 27 crianças a receber apoio escolar no domicílio, 7 através de videoconferência e as restantes com professores destacados. Não existe qualquer especificidade no caso do VIH/SIDA.

4.3. O Plano para a Integração dos Imigrantes²¹⁵ aprovou uma série de medidas na área da Educação, designadamente um programa de formação contínua para professores, tendo o Português como Língua Não Materna como área prioritária, a revisão dos critérios da rede escolar para garantir uma composição de turmas equilibrada, a adequação das estratégias de acolhimento na Escola às especificidades dos filhos de imigrantes, tendo em conta o nível etário, o domínio da língua e o tempo de permanência em Portugal. De referir ainda o apetrechamento das escolas com materiais interculturais, incluindo a dinamização de projectos/prémios de boas práticas, o reforço da informação para famílias imigrantes sobre o sistema educativo português, e a agilização do processo de RVCC (cfr. 6., adiante).

O Português como Língua Não Materna²¹⁶ é uma medida destinada a alunos estrangeiros que pretendem prosseguir estudos no sistema de ensino português e conta com dois instrumentos distintos, o primeiro definindo um novo regime de equivalência de habilitações estrangeiras, no EB e no ESEC,²¹⁷ o segundo promovendo actividades de apoio efectivo a estes alunos, designadamente com a produção de materiais de suporte e de divulgação e com a utilização da carga horária do Estudo Acompanhado e das áreas curriculares não disciplinares.

O Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P.,²¹⁸ através do seu Gabinete de Educação e Formação, tem como objectivo desenvolver um programa de educação intercultural que inclui acções de formação e a produção de materiais didácticos. Estas acções são realizadas a pedido de instituições várias implicadas no processo de acolhimento e integração de imigrantes, designadamente escolas, associações e autarquias, versando temas como a Educação Intercultural²¹⁹, existindo uma oficina destinada especificamente a Escolas.²²⁰ São ainda produzidos dispositivos e materiais pedagógicos e de formação.²²¹

²¹⁵ Aprovado pela Resolução 63-A/2007, de 3 de Maio.

²¹⁶ Cfr. DN 7/2006, de 6 de Fevereiro - <http://www.dre.pt/pdf2sdip/2007/08/154000000/2285322854.pdf> para o EB e DN 30/2007, de 16 de Julho, que estabelece normas no domínio do ensino do PLNM - <http://www.dre.pt/pdf2sdip/2007/08/154000000/2285322854.pdf>, no âmbito do ESEC.

²¹⁷ Cfr. DL 227/2005, de 28 de Dezembro - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2005/12/248A00/72557259.pdf>, P 224/2006, de 8 de Março, que aprova as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2006/03/048B00/17191724.pdf> e P 699/2006, de 12 de Julho - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2006/07/13300/48644877.pdf>.

²¹⁸ O ACIDI, I. P., sob a tutela e superintendência da Presidência do Conselho de Ministros, tem como missão colaborar na concepção, execução e avaliação das políticas públicas, transversais e sectoriais, relevantes para a integração dos imigrantes e das minorias étnicas, bem como promover o diálogo entre as diversas culturas, etnias e religiões. Sucedeu ao ACIME, citado no I Relatório da FIO sobre Migrantes.

²¹⁹ Cfr. <http://www.acime.gov.pt/docs/>

Entreculturas/Formacao/BOLSA_FORMADORES/Programa_SDI.pdf.

²²⁰ Cfr.

http://www.acime.gov.pt/docs/Entreculturas/Formacao/BOLSA_FORMADORES/Oficina_EI_Escolas.pdf.

²²¹ Para exemplo de alguns materiais produzidos cfr.

<http://www.acidi.gov.pt/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=140>

Existe um Programa de Promoção Social dos Ciganos²²² através da formação profissional e escolar promovido pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.²²³

Registe-se ainda o Programa Escolhas que visa promover a inclusão social de crianças e jovens (dos 6 aos 18 anos) provenientes de contextos sócio-económicos mais vulneráveis, particularmente dos descendentes de imigrantes e minorias étnicas, tendo em vista a igualdade de oportunidades e o reforço da coesão social.²²⁴ Este programa pode dar lugar à definição de um percurso alternativo. Visa ainda a adopção de medidas de educação que facilitem o percurso escolar de crianças e jovens que tenham abandonado a escola ou que não a frequentem desde os 12 anos e o desenvolvimento de acções que favoreçam a aquisição de competências pessoais e sociais através da educação não formal. Actualmente decorre a terceira fase do programa, de 2007 a 2009, com 121 novos projectos em 71 concelhos.

4.4. O direito à educação no sistema prisional concretiza-se pela entrada da administração educativa no sistema prisional, através de uma escola pública associada a cada estabelecimento prisional. Em Dezembro de 2007 encontravam-se 2 157 reclusos a frequentar os diversos graus de ensino. Existe um protocolo entre os Serviços Prisionais e a Universidade Aberta²²⁵ para facilitação do ingresso de reclusos nas formações oferecidas por esta Universidade.

Os filhos menores dos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária e os requerentes de asilo ou de protecção subsidiária menores têm acesso ao sistema de ensino nas mesmas condições dos cidadãos nacionais. Igualmente os requerentes de asilo ou de protecção subsidiária têm acesso a programas e medidas de emprego e formação profissional.²²⁶

5. EDUCAÇÃO SUPERIOR.

O ensino superior²²⁷ está estruturado de acordo com os princípios da Declaração de Bolonha, contemplando o ensino universitário e o ensino politécnico, ministrados por instituições públicas, particulares e cooperativas.

Para se candidatarem ao ensino superior através do concurso geral, os estudantes devem possuir um curso de ESEC ou habilitação equivalente, ter realizado as provas de ingresso exigidas para cada curso e satisfazer os pré-requisitos para o mesmo definidos, quando existam.²²⁸ Como provas de ingresso são utilizados os exames nacionais do ensino secundário, sendo as mesmas definidas por cada instituição de entre o elenco disponibilizado. Compete à CNAES a direcção de todo o processo.²²⁹

²²² Cfr. <http://www.ciga-nos.pt/Default.aspx?tabindex=4&tabid=11&mid=47&ItemID=9>

²²³ Cfr. <http://www.scml.pt/>

²²⁴ Cfr. <http://www.programaescolhas.pt/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=31> .

²²⁵ Cfr. <http://www.uaberta.pt>

²²⁶ Cfr. L 27/2008, de 30 de Junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo - <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/06/12400/0400304018.pdf>, em especial os arts. 53 e 55. <http://dre.pt/pdf1sdip/1998/03/072A00/13281335.pdf>

²²⁷ Cfr. art. 11 e 12 da LBSE e DL 296-A/98, de 25 de Setembro, e alterações subsequentes até DL 90/2008, de 30 de Maio, diplomas que regulam o regime de acesso e ingresso no ensino superior - http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/0298F943-AFB5-4F1D-95AA-F85FE676A4D0/1998/DL296A_98DL90_2008.pdf .

²²⁸ Cfr. art. 16, 22 e 23 do DL 296-A/98, de 25 de Setembro, quando as aptidões físicas, funcionais ou vocacionais assumam particular relevância para o ingresso num determinado curso, os estabelecimentos de ensino superior podem fixar pré-requisitos de acesso, para além das provas de ingresso.

²²⁹ Cfr. art. 11 e 17- 20 do DL 296-A/98, de 25 de Setembro e <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Estudantes/Acesso/>.

O ingresso em cada instituição de ensino superior está sujeito a *numerus clausus*.²³⁰ Existem regimes de candidatura para estudantes com habilitações e condições pessoais específicas,²³¹ quais sejam os casos dos funcionários portugueses de missão diplomática portuguesa no estrangeiro e seus familiares, cidadãos portugueses bolseiros no estrangeiro ou funcionários públicos em missão oficial no estrangeiro, oficiais das forças armadas portuguesas, bolseiros nacionais de países africanos de expressão portuguesa, de funcionários de missão diplomática acreditada em Portugal, atletas com estatuto ou percurso de alta competição e naturais de Timor-Leste.²³² Têm ainda acesso ao ensino superior os maiores de 23 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência, através da realização de provas específicas, organizadas pelos respectivos estabelecimentos de ensino superior.²³³

De registar é ainda a existência de concursos especiais²³⁴ para titulares de cursos superiores, cursos médios ou de um diploma de especialização tecnológica, sendo os critérios de seriação e o número de vagas destes concursos fixados pelos estabelecimentos de ensino superior.²³⁵

No ensino superior são conferidos os graus académicos de licenciatura, mestrado e doutoramento, sendo o grau de doutor apenas atribuído pelas universidades.²³⁶ No ensino politécnico o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem uma duração de seis semestres curriculares, correspondentes a 180 créditos, enquanto no ensino universitário a sua duração varia entre seis e oito semestres curriculares, correspondentes a 180 ou 240 créditos. O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem uma duração compreendida entre três e quatro semestres curriculares, correspondentes a 90 ou 120 créditos. O grau de doutor é atribuído aos que tenham obtido aprovação nas unidades curriculares do curso de doutoramento, quando exista, e no acto público de defesa da tese.²³⁷

O ensino superior está sujeito ao pagamento de propinas, cujo montante é definido, entre um valor mínimo e máximo, pelas diferentes universidades ou institutos politécnicos, em função da natureza dos cursos.²³⁸ Um limite para esse montante, hoje

²³⁰ Cfr. art. 3 do DL 296-A/98, de 25 de Setembro. Contudo, o art. 12.4 da LBSE diz que o Estado deve progressivamente assegurar a eliminação dos *numerus clausus*.

²³¹ Cfr. <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Estudantes/Acesso/Outros+Regimes/Regimes+Especiais/>. O DL 393-A/99, de 2 de Outubro, regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1999/10/231A01/00020006.pdf> e a P 854-B/99, de 4 de Outubro - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1999/10/232B01/00040007.pdf> que aprovou o Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior.

²³² Cfr. DL 230/2001, de 24 de Agosto - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2001/08/196A00/54405442.pdf>, que regula o regime especial de acesso e ingresso no ESP português de bolseiros do Governo Português naturais e residentes de Timor-Leste.

²³³ Cfr. DL 64/2006, de 21 de Março - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2006/03/057A00/20542056.pdf>, que regulamenta as provas adequadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, previstas no art. 12.5 da LBSE. Cfr.

<http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Estudantes/Acesso/Concursos+Especiais/Maiores+de+23+anos/>
²³⁴ Cfr. DL 393-B/99, de 2 de Outubro que regula os concursos especiais de acesso e ingresso no ensino superior - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1999/10/231A01/00060009.pdf>.

²³⁵ Cfr. quanto ao concurso especial para licenciados para o curso de Medicina - <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Estudantes/Acesso/Concursos+Especiais/Concurso+para+Medicina/> e DL 40/2007, de 20 de Fevereiro - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2007/02/03600/12741275.pdf>.

²³⁶ Cfr. art. 14 da LBSE.

²³⁷ Cfr. art. 8, 9, 18, 31 e 35 do DL 74/2006, de 24 de Março, que regula os graus académicos e diplomas do ensino superior <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2006/03/060A00/22422257.pdf>.

²³⁸ De acordo com o art. 16. 2 da LBFES, aprovada pela L 37/2003, de 22 de Agosto (<http://www.dre.pt/pdf1sdip/2003/08/193A00/53595366.pdf>), alterada pela L 49/2005, de 30 de Agosto

vertido na Lei mas de origem jurisprudencial, foi definido pelo Tribunal Constitucional,²³⁹ considerando que o princípio constitucional da progressiva gratuidade do ensino superior público, vertido no actual art. 74, 2, e), da CRP, não impede que o valor das propinas fixado em 1941 e mantido em 1973, seja actualizado, desde que os valores alcançados sejam constitucionalmente razoáveis e adequados, não conduzindo a aumentos drásticos, susceptíveis de subverter a lógica constitucional, nem superando o valor nominal que hoje representaria o fixado em 1941.²⁴⁰

Ao Estado é inculcada a tarefa de criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior,²⁴¹ de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias. Assim, no âmbito da ASE são concedidos apoios directos (bolsas de estudo) e indirectos (acesso à alimentação e alojamento, a serviços de saúde, apoio a actividades culturais e desportivas e outros apoios educativos). Beneficiam da atribuição de bolsas de estudo os estudantes que forem considerados economicamente carenciados, do ESP e ESNP, e que reúnem as condições gerais e específicas para a requerer, designadamente quanto ao aproveitamento escolar. A bolsa mensal de referência para cada ano lectivo tem o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor no início do mesmo.²⁴² São ainda atribuídas bolsas de estudo por mérito a estudantes com aproveitamento escolar excepcional.²⁴³

No ESP apresentaram-se 72 658 candidatos a bolsa no ano lectivo de 2006/07, sendo a mesma atribuída a 57 786 alunos (79%). No ESNP, no mesmo ano, candidataram-se à atribuição de bolsas 19 990 alunos, sendo a mesma atribuída a 12 593 (63%).²⁴⁴ No ano civil de 2007 foi gasto um total de 93 252 493€ em bolsas no ESP e de 18 799 134€ no ESNP, perfazendo um total de 112 051 627€.²⁴⁵ No ano lectivo de 2007/08 prevê-se um dispêndio total de 150 657 000 €.

São ainda concedidos empréstimos a estudantes e bolseiros do ensino superior com o objectivo de possibilitar a sua autonomização financeira.²⁴⁶ Existindo desde final de 2007, em Maio seguinte abrangia cerca de 3000 alunos.

(<http://www.dre.pt/pdf1sdip/2005/08/166A00/51225138.pdf>), “O valor da propina é fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade, com um valor mínimo correspondente a 1,3 do salário mínimo nacional em vigor e um valor máximo que não poderá ser superior ao valor fixado no n.º 2 do do artigo 1º da tabela anexa ao DL 31658, de 21 de Novembro de 1941, actualizada, para o ano civil anterior, através da aplicação do índice de preços no consumidor do INE.

²³⁹ Cfr. Ac. 148/94, <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19940148.html>.

²⁴⁰ Mais considerou o Tribunal que a diversidade de tratamento das diferentes instituições quanto ao montante das propinas devidas – decorrente da fórmula de cálculo adoptada, baseada nas despesas de funcionamento e de capital e no número de alunos inscritos em cada uma daquelas instituições – não viola o princípio da igualdade, já que a discriminação não atinge um grau de desproporção que se configure como integrando arbítrio legislativo e a fórmula adoptada encontra suporte material adequado na ideia de autonomia das universidades.

²⁴¹ Cfr. art. 73.2 e 76.1 CRP e 12.6 LBSE.

²⁴² O DL 397/2007, de 31 de Dezembro, publicado no DR 251, Série I, fixa em € 426.00, o valor da retribuição mínima mensal garantida - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2007/12/25100/0917309173.pdf>.

²⁴³ Cfr. D 2331/98, de 21 de Janeiro de 1998, publicado em 06 de Fevereiro de 1998, com as alterações do D 16 472/2000, de 24 de Julho, publicado em 11 de Agosto de 2000 (<http://www.dre.pt/pdf2sdip/2000/08/185000000/1331513316.pdf>)

²⁴⁴ Cfr. http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/0E21C569-5D33-47E7-94F9-217BC82B67AB/1120/BolsasESPriv_dados06_07.pdf.

²⁴⁵ No ESP não existem dados completos relativos aos anos anteriores a 2007 porque todo o processo apenas decorria nos Estabelecimentos de Ensino Superior.

²⁴⁶ Cfr. art. 2º da LBFES e DL 309-A/2007, de 7 de Setembro

(<http://www.dre.pt/pdf1sdip/2007/09/17302/0006000066.pdf>) que cria um sistema específico de empréstimos a estudantes e bolseiros do ensino superior.

6. EDUCAÇÃO NÃO FORMAL

Os níveis de analfabetismo, tradicionalmente altos, sofreram notável diminuição desde a instauração da Democracia. Assim, de 1970 para 2001, a taxa em questão desceu, no caso masculino, de 19,7% para 6,3%, no género feminino sendo tais valores de 31,0% e 11,5%, respectivamente. Continua muito mais alta, todavia, a taxa de analfabetismo em maiores de 65 anos (24,5% nos homens e 54,8% nas mulheres).

A iniciativa “Novas Oportunidades” – adultos tem como principal objectivo a elevação dos níveis de qualificação de base da população adulta, oferecendo uma segunda oportunidade a casos de abandono precoce e servindo para valorização profissional ou pessoal.²⁴⁷ As diferentes modalidades permitem adquirir uma certificação escolar e/ou uma qualificação profissional e, ainda, o prosseguimento de estudos de nível pós-secundário ou superior e compreende o sistema RVCC, os cursos de educação e formação de adultos, o ensino recorrente, os cursos de aprendizagem e as acções s@ber+.²⁴⁸

O Sistema RVCC permite que um adulto, com idade igual ou superior a 18 anos e habilitações escolares inferiores ao 4.º, 6.º, 9.º ou 12.º ano, possa ver reconhecidas, validadas e certificadas competências que adquiriu ao longo da vida, por via formal e não-formal, com equivalência aos referidos anos. Este sistema é praticado nos Centros Novas Oportunidades e permite a integração dos adultos em novos processos de aprendizagem de carácter formal, sendo também uma das formas de combater o analfabetismo.

Os cursos de educação e formação de adultos dirigem-se a adultos não qualificados ou sem qualificação adequada para efeitos de inserção no mercado de trabalho e que não tenham concluído a escolaridade básica de 4, 6 ou 9 anos.

O ensino recorrente de adultos permite conciliar a frequência de estudos com uma actividade profissional, funciona em sistema de módulos capitalizáveis e destina-se a quem, tendo concluído o 9º ano,²⁴⁹ pretenda obter uma formação de nível secundário e, consoante o curso, uma qualificação profissional de nível intermédio.²⁵⁰ Estes cursos conferem um diploma de conclusão do ensino secundário, com possibilidade de prosseguimento de estudos de nível superior e um certificado de qualificação profissional de nível 3. Este ensino é também destinado aos indivíduos que não tiveram oportunidade de se enquadrar no sistema de educação escolar na idade normal de formação, tendo em especial atenção a eliminação do analfabetismo (art. 23.2 LBSE).

As acções s@ber+ são uma oferta formativa, de curta duração, que visa a aquisição ou o aprofundamento de conhecimentos em determinadas áreas

²⁴⁷ Cfr. http://www.novasoportunidades.gov.pt/objectivos_adultos.aspxS.

²⁴⁸ Cfr. modalidades de formação de adultos em http://www.novasoportunidades.gov.pt/modalidade_detalhe.aspx?cod=7- e http://www.novasoportunidades.gov.pt/modalidade_detalhe.aspx?cod=20 e sistema de RVCC <http://www.novasoportunidades.gov.pt/rvcc.aspx>.

²⁴⁹ Caso não possuam a habilitação acima referida, os candidatos terão de se submeter a uma avaliação diagnóstica globalizante que visa a validação de competências e conhecimentos adquiridos em contexto escolar e não-escolar, e que se destina a determinar se o candidato detém os requisitos necessários à frequência desta modalidade de ensino.

²⁵⁰ Existem cursos científico-humanísticos, cursos tecnológicos e cursos artísticos especializados no domínio das artes visuais e dos audiovisuais. Estes dois últimos conferem um certificado de qualificação profissional de nível 3.

independentemente das habilitações escolares ou profissionais possuídas e abrangem áreas variadas tais como a cidadania e ambiente.²⁵¹

7. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A educação para os Direitos Humanos, compromisso assumido internacionalmente pelo Estado, articula-se em torno de três pólos interdependentes: o saber, os conhecimentos e os conceitos, por um lado; as práticas educativas e os projectos interdisciplinares, por outro e ainda os debates relativos aos valores ou às vivências, directas e indirectas, favorecedoras de empatia para com o outro.²⁵²

A matéria dos direitos humanos, designadamente da educação para a cidadania que a integra, está presente transversalmente como componente do currículo nos três ciclos do EB e no ESEC, desenvolvendo-se em todas as áreas curriculares disciplinares e não disciplinares e concretizando-se nestas, no EB, no Estudo Acompanhado, Área de Projecto e Formação Cívica. No ESEC, trata-se de matéria especialmente abordada na Área de Projecto, na medida em que aqui se permite a articulação dos saberes de diversas áreas curriculares, quer ao nível da reflexão sobre os direitos humanos, quer no que respeita às questões emergentes na sociedade actual.

A Educação para a Cidadania reflecte para além da educação para os direitos humanos, a educação ambiental e a educação para a saúde, pretendendo-se sensibilizar alunos e professores para uma compreensão e participação mais consciente na sociedade, questionando comportamentos, atitudes e valores. A Educação para a Cidadania visa igualmente desenvolver nos alunos atitudes de auto-estima e respeito mútuo que conduzam à formação de cidadãos solidários e civicamente responsáveis, bem como estimular a participação activa dos alunos na vida da turma e da comunidade em que estão inseridos e proporcionar momentos de reflexão sobre a vida da escola e os princípios democráticos que regem o seu funcionamento.

No âmbito do Programa Educação para a Saúde, regista-se a criação de um Coordenador da Educação para a Saúde,²⁵³ a abordagem da educação para a sexualidade nas actividades curriculares não disciplinares, o Programa Nacional de Combate à Obesidade, dirigido à população infantil e juvenil, o Programa Nacional de Promoção da Saúde Oral, com o objectivo de aumentar o número de crianças e adolescentes, integrados no sistema de ensino e livres de doenças orais e o Plano de Acção contra as Drogas e as Toxicodependências, que visa a prevenção do consumo de drogas no meio escolar e melhorar os sistemas de atendimento, informação e encaminhamento neste domínio. O Programa Nacional de Prevenção e Controlo da Infecção VIH-SIDA (2007-2010) dirige-se a todo o sistema educativo e visa a redefinição de conteúdos mínimos na área da prevenção e controlo da infecção, pretendendo-se aumentar a eficácia da intervenção a este nível.

O Fórum de Educação para a Cidadania, criado em 2006, por iniciativa do ME e da Presidência do Conselho de Ministros teve como principal objectivo a apresentação

²⁵¹ Para consulta do Programa Novas Oportunidades até 2007 – Cfr. <http://www.min-edu.pt/mp3/1551.html>.

²⁵² Cfr. o Relatório da Unidade Europeia de Eurydice, intitulado “A Educação para a Cidadania nas Escolas da Europa com anexo sobre a situação em Portugal”, cujo texto pode ser consultado em http://eurydice.giase.min-edu.pt/images/stories/doc_port/2006/cidpt.pdf.

²⁵³ Cfr. D 2506/2007, de 20 de Fevereiro - <http://www.dre.pt/pdf2sdip/2007/02/036000000/0442704427.pdf>

de orientações para um Plano de Acção de Educação para a Cidadania e apresentou recentemente as suas recomendações.²⁵⁴

8. FONTES NA INTERNET

Legislação

<http://dre.pt>

Ministério da Educação:

<http://www.min-edu.pt/>

<http://sitio.dgidec.min-edu.pt/>

<http://www.dgrhe.min-edu.pt/>

<http://www.gepe.min-edu.pt/>

<http://www.ige.min-edu.pt/PT/>

<http://www.anq.gov.pt/>

<http://www.gave.min-edu.pt/>

<http://sitio.dgidec.min-edu.pt/JNE/Paginas/default.aspx>

<http://www.cnedu.pt/index.php?section=1> .

<http://www.min-edu.pt/np3/623.html>

Planos e programas

<http://www.planonacionaldeleitura.gov.pt/index.php>

<http://www.eescola.gov.pt/inicio.asp>

<http://www.min-edu.pt/np3/38>

www.novasoportunidades.gov.pt

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

<http://www.mctes.pt/>

<http://www.igces.mctes.pt>

<http://www.dges.mctes.pt>

Regiões Autónomas

<http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/srec/?lang=pt>

<http://www.madeira-edu.pt/>

Comissão Parlamentar de Educação e Ciência:

<http://www.parlamento.pt/sites/COM/XLEG/8CECposRAR/Paginas/default.aspx>

Outros

http://www.oecd.org/home/0,2987,en_2649_201185_1_1_1_1_1,00.html

<http://www.confap.pt>

²⁵⁴ Recomendações do Fórum Educação para a Cidadania em <http://sitio.dgidec.min-edu.pt/cidadania/Documents/FECidaniaSP.pdf>. Projecto “Viver os direitos humanos” e Guia anotado de recursos em <http://www.dgidec.min-edu.pt/>

B) ACTUAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA*

1. INTRODUÇÃO. 2. SISTEMA EDUCATIVO. 2.1. Princípios e estrutura. 2.2. Meios materiais. 2.3. Pessoal docente. 3. EDUCACÃO INFANTIL, BÁSICA E SECUNDÁRIA. 3.1. Escolaridade e programas. 3.2. Segurança na escola. 3.3. Outros direitos dos alunos. 4. TUTELA ANTIDISCRIMINATÓRIA. 4.1. Necessidades educativas especiais. 4.2. Outras situações. 5. EDUCAÇÃO SUPERIOR.

1. INTRODUÇÃO

A educação e ensino têm representado, desde a criação do PJ em 1975, uma das áreas de actuação com mais significado. Muito embora, no que toca ao sistema de ensino propriamente dito, tenham quantitativamente representado, nos últimos anos, cerca de 3% das queixas, esse peso ganha mais significado se ao mesmo se somarem as questões respeitantes ao estatuto dos docentes.

Como se depreende do desenvolvimento que se segue, as matérias respeitantes ao acesso ao Ensino Superior, bem como à sua frequência, têm predominado sobre os demais graus de ensino. As regras de colocação em determinado EE, a acção social e as necessidades educativas especiais assumem especial relevo. Especificamente ao nível do ENS, destacam-se as condições de segurança dos EE, desde sempre se desenrolando visitas aos mesmos, no quadro de determinada queixa como não.

2. SISTEMA EDUCATIVO

2.1. Durante o mecanismo de aprovação da primeira LBSE, em 1980, o PJ dirigiu ao poder político várias observações visando a adequação de tão importante diploma à Constituição, com salvaguarda dos direitos e interesses legítimos, individuais e colectivos. Das várias facetas negativas apontadas, realçam-se a insuficiente explicitação da liberdade de aprender, por omitir o direito de adquirir conhecimentos sem imposições externas na referência à faculdade de escolha de escola, tipo e ramo de ensino, da validade da liberdade de ensino e de aprender para ambos os sectores público e privado, a necessária previsão da componente vocacional ou formação profissional no novo ensino básico de 9 anos, a insuficiente permeabilidade entre as Universidades e os Institutos Politécnicos para possível sequência de estudos, a ausência de educação religiosa que não a católica, a falta de previsão da fiscalização do ensino particular e a insuficiente democraticidade da gestão das escolas aos vários níveis (cfr. R1980, p. 26)

No âmbito dos direitos e deveres dos pais, teve-se ocasião de intervir a propósito da recusa de informação dada a um pai, sob pretexto de que o mesmo não estava referenciado como encarregado de educação. Entendeu o PJ que esta figura administrativa não poderia sobrepor-se à regulação do poder paternal, feita por lei ou por decisão judicial, assim sugerindo à Administração a divulgação junto das escolas desse entendimento, o que sucedeu (cfr. R2002, p. 723) Nesta matéria, tendo sido apresentada queixa pela transferência de um aluno para outro EE sem o consentimento do pai, entendeu-se que, existindo desacordo entre os progenitores, após divórcio, caberia aos Tribunais a interpretação do acordo de regulação do poder paternal e a resolução dos

* Para as abreviaturas, vd. a lista na II Parte, a que há que somar R[AAAA] = Relatório do Provedor de Justiça à Assembleia da República, relativo ao ano [AAAA]. A partir de 1997, estes relatórios estão disponíveis em <http://www.provedor-jus.pt/relatoriosan.php>.

conflitos do mesmo emergentes (cfr. R2004, p. 802) Idêntica postura foi assumida a propósito da pretensão de um dos pais na feitura de determinada dieta para o seu filho. Apesar de medicamente aconselhada, entendeu-se não censurar o EE por dar prevalência à vontade da encarregada de educação e que expressamente requeria a manutenção da alimentação normal, até colher opinião do médico pediatra assistente (cfr. processo R-2942/07).

2.2. Em 2000, recebeu-se queixa a propósito da não assumpção pelo Estado dos encargos com a componente educativa do acompanhamento gratuito das crianças em educação pré-escolar, independentemente do nível económico dos agregados familiares ou da natureza do EE, tal como previsto na L 5/97, de 10 de Fevereiro. Alegou-se que o D 1058/98, de 23 de Dezembro, restringira tal apoio aos mais carenciados, deixando de fora uma larga faixa de famílias. Verificada tal omissão e a violação do princípio da unicidade da rede escolar e da plena liberdade de opção de ensino, já que as famílias com menores recursos estarão excluídas dos EE que exijam propinas, recomendou-se ao Governo que assumisse progressivamente o dever legal de suportar integralmente os encargos da componente educativa da educação pré-escolar (cfr. R2000, p.290)

Quanto às condições materiais dos EE e das respectivas instalações, quando objecto de queixa têm sido averiguadas. Assim, em 1985, estava em causa a falta de aquecimento das salas de aula, permitindo as diligências efectuadas normalizar a situação (cfr. R1985, p. 91)

Estando um EE do EB em obras de remodelação, foi apresentada queixa a respeito do atraso na sua conclusão, com grave prejuízo para a segurança, sendo as aulas leccionadas em contentores. Removidos os mesmos, foi chamada a atenção da entidade responsável para o futuro, no sentido de uma maior cooperação com o município competente, o que foi aceite (cfr. R2002, p. 562).

No início de certo ano lectivo, surgiu uma queixa quanto ao atraso na abertura da Escola Superior de Tecnologias da Saúde do Porto, devido à necessidade de remodelação das instalações e ao minguado orçamento para a contratação de docentes. O PJ suscitou estas questões junto do Governo, atribuindo este um reforço orçamental que viabilizou o início do ano lectivo, embora apenas em Dezembro (cfr. R2001, p. 399, e R2002, p. 501).

Houve também ocasião de intervir a respeito da utilização como sala de actividades para um JI de um sótão com difícil acesso. Sendo suscitada pelo PJ a intervenção das autoridades de saúde e dos corpos de bombeiros, para a devida fundamentação técnica, foi possível garantir a segurança das crianças (cfr. R2002, p. 786).

Em certa escola de Lisboa, que não dispunha de instalação desportiva, foi objecto de queixa as condições em que era feito o percurso pelos alunos, para um pavilhão onde se realizavam as aulas de Educação Física. Para além da inquirição da Escola a respeito de alternativas e perspectivas de futuro, sem aviso prévio foram acompanhados vários grupos de alunos, tendo-se concluído estarem reunidas condições de segurança suficientes no percurso, pela proximidade e pelo acompanhamento dos alunos por funcionários destacados para o efeito, além de prosseguirem diligências para a reabilitação das instalações desportivas do EE (processo R-6333/07).

2.3. No que toca à situação dos docentes, os procedimentos concursais foram sempre objecto de inúmeras reclamações, com fundamento na violação da igualdade no acesso a funções públicas e do princípio da imparcialidade.

De entre essas queixas, destaque-se, em 2002, a exclusiva consagração de quota para portadores de deficiência, que sem limitações funcionais pudessem exercer a docência para o regime de quotas, apenas na primeira fase de concurso,¹ situação que se resolveu com a aprovação de novo regime legal.² Em 2004, foi levantada a questão da impossibilidade de correcção dos erros cometidos na colocação de docentes, por, a uma intervenção, ser automaticamente promovida a colocação do docente que se encontrava na posição imediata da lista ordenada. Considerou-se que o interesse público na abertura do ano escolar impossibilitava outra actuação, restando aos docentes lesados efectivar a responsabilidade civil do Estado (cfr. R2004, p. 546).

Em 2007, com a alteração estrutural da carreira docente, registou-se um elevado número de queixas sobre os concursos de promoção a professor titular, com carácter extraordinário, bem como procedimentos de contratação a termo – os concursos de oferta de escola antes do fim do período lectivo (cfr. R2007, p. 555).

Para além de queixas a respeito da progressão na carreira, contagem de tempo de serviço e posicionamento remuneratório, outras reclamações foram apresentadas sobre direitos dos docentes.

Assim, em 1991, foi alegada discriminação dos docentes das Escolas Superiores de Enfermagem em relação à generalidade dos docentes do Ensino Superior Politécnico, pois, apesar da criação da carreira própria para a docência de enfermagem - com a criação do curso de bacharelato, ao nível do ensino superior politécnico -, continuou em aplicação para os docentes o regime anteriormente vigente, por falta de publicação do respectivo diploma especial de regulamentação, o que foi superado na sequência de Recomendação do PJ.³

Ainda bulindo com o princípio da igualdade, a pedido do PJ, foi declarada inconstitucional a exigência da nacionalidade portuguesa para acesso à função docente, concordando o Tribunal Constitucional que tal violava o princípio da equiparação de direitos, sendo suficiente a exigência de conhecimento da língua portuguesa.⁴

Por um interessado, foi requerida a intervenção do PJ em relação a alegada discriminação de género, mostrando-se dificultada a contratação de homens como educadores de infância. Tendo presente a solução normativa existente,⁵ existindo majoração dos apoios financeiros para profissões significativamente marcadas por discriminação de género, de entre as quais a de educador de infância, tornou-se desnecessária a intervenção do PJ (cfr. R2007, p. 852).

3. EDUCACÃO INFANTIL, BÁSICA E SECUNDÁRIA

3.1. Os critérios de admissão e seriação dos alunos que ingressam no 1.º ano do EB, constantes de determinação governamental, foram oportunamente objecto de queixa, designadamente por ignorarem as situações em que, sendo a Escola em questão integrada, existia frequência da mesma no ano transacto. Foi recomendado ao ME que

¹ Face ao regime de concursos do DL 18/88, de 21 de Janeiro e por força do DL 29/2001, de 3 de Fevereiro.

² Pelo DL 35/2003, que previa apenas uma fase de concurso. Cfr. R2002, p. 604.

³ P 195/90, de 17 de Março; Cfr. R1991, p. 115.

⁴ Cfr. R2002, p. 696. O Acórdão 345/2002 veio declarar a inconstitucionalidade dessa norma.

⁵ P 1212/200, de 26 de Dezembro.

extraísse todas as consequências do projecto integrado que tais EE visavam, assim reconhecendo a prioridade devida aos alunos oriundos do JI do mesmo estabelecimento. Tal foi acatado, surgindo como a primeira prioridade depois dos alunos com NEE (cfr. R2005, p. 1010).

Esta modificação mereceu o protesto dos pais que alegaram não ter optado pela inscrição no JI, não contando com a modificação normativa. A este propósito, manteve-se a bondade da decisão ministerial,⁶ correspondente ao critério seguido pelo PJ. Contudo, lateralmente, apurou-se que existia divergência entre as várias estruturas locais do ME na aplicação do normativo em causa, na parte em que respeita à admissão dos alunos que perfazem 6 anos no ano de ingresso, mas apenas entre 15 de Setembro e 31 de Dezembro, correspondendo ao teor literal da última prioridade. Existiam estruturas que os integravam nas várias prioridades e outras que nas mesmas apenas consideravam os alunos com 6 anos feitos em 14 de Setembro desse ano. Optando o PJ por esta última interpretação, fez notar contudo ao ME a necessidade de se adoptar orientação uniformizadora para o ano lectivo seguinte, o que foi alcançado, aliás em sentido concordante com o que era defendido (cfr. R2007, pp.739 e 910).

Em contexto mais remoto, os alunos finalistas do que hoje se chama 1.º ciclo do EB, frequentando colégio particular não sujeito ao regime de paralelismo pedagógico e que não perfaziam 10 anos até ao fim do ano de 1979, queixaram-se da determinação governativa⁷ que os impedia de realizar o exame para obtenção do respectivo diploma. Verificou-se ser esta determinação retroactiva e tendo havido casos de permissão excepcional para realização de exame, recomendou-se, com sucesso, a mitigação dos efeitos da mesma, aplicando-se apenas aos alunos ingressados a partir de 1977/78, tendo aos ora queixosos sido autorizada⁸ a admissão aos exames em causa (cfr. R1979, p. 82).

Em 2004, foram alvo de reclamação os critérios de constituição de turmas, sendo estes alegadamente baseados nas classificações obtidas no ano anterior com o objectivo de criar homogeneidade nas turmas e de facilitar a concretização dos projectos curriculares. Não podendo discutir a bondade pedagógica de tais orientações, o PJ chamou a atenção para a conveniência da discussão ampla e da obtenção de consensos alargados entre pais, alunos e professores sobre a organização de turmas (cfr. R2004, p. 969).

Foi também apreciada a impossibilidade de um aluno, tendo obtido a classificação máxima no sistema educativo italiano, poder alcançar a nota máxima no sistema português, por a tal se opor a tabela de equivalências fixada pela P n.º 699/2006, de 12 de Julho. Concluiu-se não ser de censurar esta solução, tendo o ME esclarecido que tal tabela tinha sido realizada em colaboração com o Estado estrangeiro e fundava-se nas características do seu sistema educativo. Por outro lado, a seguir-se a posição defendida pelo reclamante, ficariam beneficiados os alunos oriundos de sistemas com escasso número de escalões classificativos, por comparação com a classificação usada em Portugal (cfr. R2007, pp. 738 e 854)

Em sede de ASE, realce-se, ao nível do 1.º ciclo do EB, a queixa de um aluno que perdera o direito ao subsídio escolar de que beneficiava, por falta de uniformização das regras aplicadas pelo município em que residia e por aquele em que se situava o EE. Assim, tinha ocorrido mudança de EE, neste caso para um localizado na área em que exercia actividade laboral a mãe do aluno em questão. As regras do município da nova escola atribuíam apoios aos alunos que aí fossem residentes, consagrando as regras do município de residência o apoio a alunos que frequentassem as escolas aí situadas. Face

⁶ Modificação feita pelo D 14 026/2007, de 3 de Julho, no seu n.º 3.2.

⁷ D 42/79.

⁸ Autorização por Despacho Ministerial de 22 de Junho de 1979.

a este conflito negativo, foi alcançada a articulação entre as duas autarquias, com atribuição retroactiva dos apoios sociais e uniformização de critérios para futuro (processo R-6558/07).

Ainda na ASE, por denúncia de docentes, foi possível verificar a existência de recusa, ao nível do ensino secundário, de concessão de apoios a cidadãos estrangeiros, designadamente não comunitários, invocando-se a inexistência de acordos específicos a este propósito. Verificando-se ser uma prática restrita a uma direcção regional, foi recomendado, com sucesso, ao ME que divulgasse orientações contrárias (cfr. R2003, p. 844).

As greves de docentes ou de funcionários têm também motivado a apresentação de queixas. Prevenindo os efeitos negativos causados pela eventual falta de informação, foi sugerido ao ME que em casos deste jaez procedessem as escolas à mais ampla informação possível, com a devida antecedência (cfr. R2004, p. 840). Numa situação pontual, certa greve impossibilitou a realização da 1.ª chamada da 1.ª fase dos exames nacionais do ensino secundário. O Júri Nacional de Exames determinou a realização desses exames na 2.ª chamada, assim coarctando o direito a duas chamadas alternativas na 1.ª fase, regulamentarmente estabelecida. Por sugestão do PJ, o ME autorizou a realização de uma chamada especial pelos alunos afectados (cfr. R2001, p. 351 e 397).

O ensino secundário recorrente, visando, como se disse na II Parte, dotar os alunos mais velhos de especiais condições de aprendizagem e avaliação, foi em determinada altura utilizado, por alunos em idade normal de escolaridade, para facilitação das condições de acesso ao ESP. Foram, assim, reclamadas diversas e ilegalidades nos processos de admissão e de frequência em EE públicos e privados, obtendo os alunos, ilegitimamente, graduação mais favorável no concurso de acesso ao ESP, com prejuízo para os alunos do ensino regular. O PJ solicitou a intervenção urgente da IGE, que identificou as irregularidades e instaurou procedimentos disciplinares aos responsáveis dos EE visados, com participação ao Ministério Público para eventuais procedimentos criminais. Na sequência dessa actuação, em 2001, foram admitidas matrículas excepcionais para os alunos ilegitimamente preteridos (cfr. R2001, p. 352); em 2002, foram alteradas as regras de admissão e frequência do ensino recorrente, mediante a publicação de legislação adequada⁹, tendo o PJ sugerido a aplicação de sanções exemplares aos EE visados (cfr. R2003, p. 973).

3.2. Em 1983, na sequência de uma notícia na comunicação social sobre um castigo corporal aplicado a um aluno - queimaduras faciais com ponteiro metálico-, o PJ averiguou por sua iniciativa a questão, chamando a atenção para a pouca profundidade do inquérito administrativo aberto e quanto ao risco de prescrição dos ilícitos disciplinares em causa (cfr. R1983, p. 102).

A propósito da participação de delegado ou subdelegado de turma do 3.º ciclo do EB no conselho de turma disciplinar,¹⁰ foi invocada a difícil preservação do sigilo nos procedimentos disciplinares, dada a escassa idade dos alunos em causa. O PJ sugeriu ao Governo a alteração da lei, sugerindo uma de duas soluções sobre tal participação: a sua restrição ao Esec ou a possibilidade de essa participação no 3.º ciclo do EB ser afastada

⁹ D 3451/2002, de 14 de Fevereiro, que explicitou as regras de acesso ao ensino recorrente; DC 764/2002, de 1 de Outubro, que condicionou todas as colocações no ensino superior, no ano lectivo de 2002/2003, dos candidatos do ensino recorrente, à comprovação da regularidade da inscrição, frequência e avaliação. Cfr. R2002, p. 482.

¹⁰ Possibilidade prevista no art.º 41.º, n.º 2, da L 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino não Superior.

quando a situação específica o exija, em decisão devidamente fundamentada (cfr. R2003, p. 831).¹¹

Ao contrário do que sucedia no restante território nacional, a medida de suspensão aplicada na RAA implicava a não justificação das faltas da mesma decorrentes.¹² Considerou o PJ que a ultrapassagem do limite de faltas injustificadas por mero efeito de uma medida de suspensão, ao determinar efeitos graves, como a exclusão da frequência ou a retenção, consoante os casos, era excessiva face ao princípio da culpa, assim recomendando que se legislasse no sentido de evitar tal efeito automático da medida sancionatória (cfr. R2006, p. 869). Esta recomendação não foi acatada.

A respeito de um atropelamento, com culpa do aluno, na deslocação diária para a escola, foi recusado pela administração o ressarcimento dos danos pelo seguro escolar. Entendia-se não se permitir enquadrar a indemnização dos danos sofridos por menor e por terceiro no seguro escolar, porque se alegava a inexistência de definição judicial de responsabilidades, nem ao menos tendo sido efectuada participação policial da ocorrência pelo aluno. O PJ, aplicando as normas vigentes,¹³ fez notar ao Governo a impossibilidade de ser exigida a regulação judicial quando não existia litígio entre particulares, sendo pacífica a responsabilidade do aluno. ter sido definida judicialmente e da falta de apresentação de queixa às autoridades. Este entendimento foi aceite, qualificando-se o acidente em conformidade (cfr. R2003, p. 982).

3.3. A avaliação sempre foi uma das matérias mais representadas em termos de queixa, sendo necessário sempre esclarecer os reclamantes das limitações de intervenção do PJ, restritas a aspectos formais, salvo erro material grosseiro, o que também sucede com entidades exteriores ao EE. É também patente, em geral, a sobreposição de preocupações garantísticas estritas sobre o objectivo fundamental da avaliação, manifestando-se a vontade de modificação de notas, em geral permitindo a transição de ano, com fundamento na má conduta de professores ou da escola. A este propósito, tem-se sempre feito notar que más práticas escolares devem ser resolvidas, se necessário, em sede disciplinar, mas não comportam, por si só, qualquer efeito sobre a avaliação do aluno (cfr. R2004, p. 718 e 719).

Precisamente na limitação da intervenção de órgãos de controlo, foi possível detectar, a respeito de um caso concreto, uma indefinição legal grave. Assim, estabelecida a nota em conselho de turma, desta decisão cabia recurso para o conselho pedagógico do EE. Ora, não se atribuindo competência dispositiva a este último órgão, mas apenas anulatória, tal permitia, como em concreto sucedia, um sucessivo reenvio da questão de um para outro órgão. Foi recomendado, com sucesso, a superação do conflito possível de valorações entre os órgãos, podendo e devendo¹⁴ ser atribuída ao conselho pedagógico competência dispositiva sobre a matéria (cfr. R2006, p. 896).

No quadro de laicidade mais marcada do regime constitucional de 1976, foi apresentado, em 1978, uma queixa por um grupo de professores, solicitando que fosse pedida a declaração de inconstitucionalidade de normas referentes ao ensino da moral e religião,¹⁵ por contrariar a liberdade constitucional de consciência, religião e culto. Não foi dado seguimento a esta pretensão, dada a natureza voluntária da frequência da

¹¹ A norma legal acima foi revogada pela L 3/2008, de 18 de Janeiro.

¹² Aprovado pelo DLR 22/2005/A, de 5 de Agosto, art.ºs 40.º, n.º 1, alínea d) e 42.º, n.º 2, alíneas a) e b).

¹³ Art.º 22.º, da P 413/99, de 8 de Junho.

¹⁴ DN 15/2005, de 28 de Fevereiro, nos seus n.ºs 6, 6.6, 6.7 e 6.8, bem como no papel previsto para o Conselho Pedagógico no art.º 24.º, do DL 115-A/98, de 4 de Maio e DN 22/2006, de 14 de Março.

¹⁵ P 21 490, de 21 de Agosto de 1965, então vigente e, como se vê, antecedendo a CRP.

disciplina e a natureza expressa da manifestação de vontade exigida para tal (cfr. R1978, p. 35).

Mais recentemente, foi apresentada queixa, por um pai de um aluno, a respeito do crucifixo presente numa sala de aula de um estabelecimento do EB. Ouvida a respectiva Direcção e a Associação de Pais, foi invocada a suposta unanimidade dos pais e a tradição. O PJ propôs, e foi aceite, a retirada dos crucifixos durante o período lectivo geral, sendo repostos durante as aulas de Educação Moral e Religião Católica (processo R. 340/99).

Ainda em conexão com a laicidade do ensino público, foi apresentada queixa a propósito da festa de final do ano lectivo, em JI da rede pública, que culminaria com a entrega de “diplomas” durante uma celebração em templo católico. O JI alegou ser essa a vontade da maioria dos pais, prontificando-se a entregar os “diplomas” aos ausentes no almoço que se seguiria. Fez-se notar a insuficiência de tal solução, desde logo por criar uma discriminação entre alunos. Sugeriu-se, em alternativa, a entrega de todos os “diplomas” durante o almoço, sem prejuízo dos ritos religiosos que cada um (ou a maioria) quisesse legitimamente celebrar, o que foi aceite (cfr. R2004, p. 797).

4. TUTELA ANTIDISCRIMINATÓRIA

4.1. Foi recebida queixa contra determinado EE, pois o programa educativo de certa aluna portadora de Trissomia 21 ainda não tinha aprovação, isto em Dezembro do ano em curso, nem era possível a inscrição no horário da manhã, alegadamente o mais adequado a maximizar a aprendizagem dos alunos nesta situação. Tudo foi resolvido, após visita ao EE e mediação do PJ para a articulação entre as entidades envolvidas, promovendo-se o acompanhamento da questão pelas estruturas competentes do ME (cfr. R2002, p. 459).

Em 2006, foi feita queixa sobre situações de exclusão de portadores de deficiência física ou mental dos concursos de ingresso de pessoal na Administração Pública, por estarem impedidos de fazer prova junto dos júris do percurso escolar obrigatório já feito e de que não estão isentos. O PJ recomendou a necessidade de validação do percurso educativo e formativo desses cidadãos quanto à equivalência à escolaridade obrigatória para efeitos de emprego. O ME reconheceu a omissão legislativa, a colmatar com a certificação pelos EE, enquanto não era alterado o respectivo regime (cfr. R2006, p. 995, 1000 e 1014).¹⁶

4.2. A actuação dos poderes públicos por motivos políticos foi objecto de várias queixas no período inicial de criação do PJ, citando-se a de um docente do ensino técnico profissional que em 1959 tinha sido demitido por motivos políticos. Decidida favoravelmente a sua reintegração em 1976, queixava-se contudo da não execução dessa decisão. Após recomendação do PJ, efectivou-se tal reintegração, com contagem retroactiva do tempo decorrido para efeitos de aposentação (R1980, p. 220).

Em 1972 tinha sido recusado o início de funções a uma docente do EB, sendo depois exonerada sem remuneração e sem contagem de tempo. Com fundamento no princípio geral do justo impedimento,¹⁷ o PJ recomendou, com resultados positivos, a revogação da exoneração e a promoção urgente da tomada de posse, com efeitos

¹⁶ Esta matéria foi tratada pelo DL 3/2008, de 7 de Janeiro, no seu art.º 15.º.

¹⁷ A não permissão, ilegal, da tomada de posse da queixosa pela Direcção Escolar, considerou-se justo impedimento - imprevisível e estranho à sua vontade, podendo o acto ser realizado logo que cesse o impedimento.

reportados à data, bem como o pagamento da respectiva remuneração (cfr. R1981, p. 147).

Em 1975, um docente do EB foi suspenso e depois aposentado por conveniência de serviço, no âmbito do processo de saneamento de trabalhadores da função pública. Na sequência da sua queixa, o PJ recomendou ao ME a revogação do despacho de aposentação, com efeito a partir da publicação, o que foi aceite (cfr. R1978, p. 125).

5. EDUCAÇÃO SUPERIOR

Como acima se afirmou, boa parte das queixas recebidas dizem respeito aos mecanismos de acesso ao ESP, tanto directamente como indirectamente, quanto aos processos de realização e de avaliação dos exames finais do Esec, qualquer que seja a terminologia para os mesmos utilizada. A circunstância de existir um *numerus clausus* e de uma pequena falha poder ser determinante nas possibilidades de ingresso em determinado curso agudizam todas as questões.

Desde logo em matéria de garantias básicas de recurso, teve-se conhecimento, através da comunicação social, de norma¹⁸ que admitia o recurso das classificações atribuídas apenas por erro material, mas simultaneamente não permitia a consulta da prova nem a obtenção de fotocópias. Podendo qualificar-se esta situação como contrário ao direito à reclamação¹⁹ e à informação e acesso a documentos administrativos,²⁰ ressaltou com maior acuidade a incongruência de se conferir a possibilidade de recurso por erro material (maxime, de erro na soma das cotações parciais), sem que se permitisse, sequer pela mera consulta, verificar se tal erro existia, previamente à reclamação. Recomendou-se, assim, a revogação desta norma, passando a possibilitar-se o acesso ao texto da prova realizada, o que foi acatado. Todavia, passou a ser exigida aos alunos uma taxa de revisão da prova, a pagar antes da consulta da mesma, o que motivou nova iniciativa, recomendando-se o pagamento da taxa de revisão após a consulta ou, em alternativa, a possibilidade da desistência da intenção de recorrer, com devolução da referida taxa. Embora com dificuldades no acatamento, alguns EE seguiram por sua iniciativa esta recomendação do PJ, que acabou por ser consagrada no Regulamento aplicável ao ano seguinte (cfr. R1993, p. 237 e 344). Finalmente, em tão atribulado processo, considerou-se que o preço do fornecimento de fotocópias era claramente superior ao seu custo, persistindo em exigir-se esse pagamento antes da consulta presencial da prova. Com este fundamento o PJ recomendou a alteração normativa no sentido de o pagamento ser exigido apenas quando requerida a reapreciação da prova, após a possibilidade de consulta da mesma (cfr. R1994, p. 159).

Em 1996, as queixas foram significativas e abrangentes no quadro em análise. Desde falhas, por parte dos vigilantes, na distribuição de erratas ou na concessão de tolerâncias ilegais, até situações mais graves como a de um erro da prova de Química que levou o ME a conceder a pontuação total a todos os alunos, assim tratando de forma igual os alunos que ultrapassaram tal erro, comprovadamente ultrapassável, e os que não o conseguiram ou que nem o tentaram. A situação mais polémica nesse ano foi, no entanto, a atribuição de uma bonificação de dois valores²¹ a todos os alunos indistintamente, julgando-se a mesma arbitrária e violadora do princípio da igualdade.²²

¹⁸ Do Regulamento das Provas Específicas de Acesso ao Ensino Superior.

¹⁹ Legalmente assegurado pelo art.º 15.º, n.º 1, alínea f), do DL 189/92, de 3 de Setembro.

²⁰ Art.º 62.º, do Código de Procedimento Administrativo.

²¹ Pelo DN 24-D/96, de 13 de Julho.

²² Ao atribuir-se o mesmo valor absoluto a quem teve 10 ou 20 valores, bonifica-se em 20% ou 10%, respectivamente, cada um desses alunos.

Neste quadro, o PJ recomendou ao ME a adopção de procedimentos que prevenissem erros futuros, ocorrendo estes, que fossem aplicados mecanismos de verificação efectiva da sua existência, só em caso de efectiva impossibilidade de resolução se justificando medidas correctivas de atribuição de cotação total às questões afectadas. Mais se recomendou que fosse emitida regulamentação que permitisse corrigir desigualdades das várias vias de conclusão do ensino secundário ou a eliminação, por padronização, das desigualdades de cada exame. Recomendou-se, ainda que fosse esclarecida a exigência de fundamentação dos recursos de classificações de provas (cfr. R1996, p. 593).

No que respeita às regras de realização dos exames, um aluno queixou-se da impossibilidade de utilização da sua máquina de calcular no exame de Matemática, a qual, apesar de não constar da lista afixada de calculadoras autorizadas pelo ME, era-lhes similar nas capacidades, diferindo apenas na marca e na cor. Ainda que após reclamação, o Júri Nacional de Exames tivesse reconhecido a injustiça e dado a oportunidade de repetir a prova, tinha-se gerado perturbação na planificação dos demais exames. Com vista à solução de casos idênticos, o PJ propôs que fosse expressamente consagrado que, em casos idênticos de dúvida, fosse permitida a conclusão do exame, condicionando-se a validade do mesmo à prova da licitude da máquina de calcular utilizada. Foi ainda feito notar que ao Estado apenas cabe indicar, taxativamente, as características permitidas e proibidas dos meios auxiliares em apreço,²³ sendo desproporcionada e ilícita a exigência suplementar de certa marca ou modelo, além de violar as regras a que está sujeito no âmbito da integração europeia e da livre circulação, bem como internamente da concorrência e defesa do consumidor (cfr. R2002, p. 850).

No quadro dos concursos de acesso ao ES em 1997/1998, registaram-se queixas do regime que dava prioridade absoluta aos candidatos da Região Autónoma dos Açores, no preenchimento de todas as vagas abertas pela Universidade dos Açores e Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada. Concluiu-se, por um lado, que esse regime era ilegal e violava o princípio da igualdade, por ser um critério geral de seriação de preferência regional em benefício de um determinado grupo, independentemente do número de candidatos que integrem o grupo ou das médias que apresentem, não sendo, por isso, contingentes especiais ou regionais. Por outro lado, a utilização desse critério era materialmente infundada e injusta para com os de maior mérito e com nota de candidatura mais alta, visados pelo critério geral de seriação, diminuindo, a prazo, a qualidade de ensino nas regiões. O PJ recomendou, com sucesso, a alteração de tal prioridade absoluta para a concessão de preferência regional em 50% de vagas, possibilidade legal já existente (cfr. R1998, p. 480).

Foram também recebidas queixas relativamente à seriação dos candidatos ao curso de Arquitectura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, no concurso para titulares de cursos superiores. Dava-se aí preferência aos candidatos licenciados por estabelecimentos de ESP em prejuízo daqueles que obtiveram o grau no ensino não público. Neste caso, para além da violação dos princípios da igualdade no acesso ao ensino superior, estava em causa o reconhecimento constitucional de pleno direito dos sistemas de ensino particular e cooperativo e da sua equiparação ao sistema público. O PJ recomendou a eliminação de tal critério, o que foi acatado (cfr. R1998, p. 451).

Em certo concurso de mudança de curso, na Universidade de Évora, foram suscitadas irregularidades na colocação dos alunos em Medicina Veterinária, todos

²³ Na manutenção de critérios de justiça absoluta e relativa na avaliação, só releva a permissão de uso de meios auxiliares com determinadas características, indispensáveis à boa resolução das questões e que não possuam aptidões técnicas que impeçam a correcta aferição de conhecimentos.

membros da Associação de Estudantes e por esse facto. Concluiu-se que esse critério de colocação era ilegal, discricionário e injusto, pelo que tais actos de colocação seriam considerados inválidos. O PJ recomendou a revogação das colocações, devendo os alunos retomar a frequência dos cursos em que estavam inicialmente inscritos. O Ministério Público considerou procedente esta posição e apresentou os respectivos recursos de anulação (cfr. R1999, p. 18 e 584).

A protecção da confiança dos candidatos, designadamente na estabilidade regulamentar, levou a que o PJ recomendasse que qualquer inovação para certo concurso não pudesse ser efectuada depois de certa data, alguns meses anterior. Esta sugestão foi acolhida pelo Governo²⁴ (cfr. R2001, p. 351 e 368).

Todavia, em 2003, voltaria a ser reclamada contra a alteração²⁵ dos critérios de seriação para mudança de curso, posteriormente à data fixada para apresentação das candidaturas ao ano lectivo 2002/2003, isto na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Apesar de o PJ reconhecer a licitude e adequação da situação específica da UTAD, fez notar a necessidade de ser respeitado o regulamentarmente fixado a este propósito, o que foi acatado e cumprido²⁶ (cfr. R2003, p. 968).

Por se terem verificado dificuldades no prosseguimento dos estudos por alunos da então via profissionalizante do 12.º ano, ao arrepio das informações obtidas no acto de inscrição, o PJ recomendou, em 1982 e em 1986, ao ME que fosse garantida adequada sequência de estudos no ensino politécnico. A questão foi resolvida genericamente com a publicação da legislação pertinente.²⁷

Em matéria de ASE, à semelhança do que sucede nos outros níveis de ensino, as queixas demonstraram a necessidade de clarificação do regime de concessão e de fiscalização dos respectivos apoios. A contradição entre os normativos em vigor e instruções de ordem prática tem sido patente, colocando em causa o rigor exigido na tarefa de garantir o direito de acesso ao ensino superior pelos mais carenciados. Um dos aspectos problemáticos é do enquadramento de actividades profissionais independentes ou de cariz comercial ou industrial, sendo notória a desconfiança de base face à declaração fiscal de rendimentos. Não se pretendendo estabelecer presunções que permitam confundir um carenciado com quem não o é, importa a garantia dada ao aluno de provar o contrário do que resulta de tal presunção, também com diligências da própria administração, no meio familiar, social e profissional do agregado (cfr. R2003, p. 769).

Foi também objecto de queixa o facto de não terem sido deduzidas no cálculo do rendimento para concessão de bolsa as despesas de empréstimo contraído para obras de restauro e ampliação na habitação, por esta ter sido herdada e não comprada. Fundamentado na primazia da materialidade subjacente, o PJ recomendou ao MCTES que fossem consideradas as despesas feitas com as necessidades de habitação do agregado do requerente, independentemente do mecanismo jurídico utilizado para a sua aquisição, desde que se prove a despesa e a sua conexão com tal necessidade básica. Tal foi acolhido por alteração regulamentar, em consequência sendo revisto o caso concreto, passando o aluno a usufruir de bolsa (cfr. R2007, p. 885).

Passo importante na extensão da ASE ao universo escolar foi obtido a propósito de reclamação contra a impossibilidade de alunos estrangeiros, não comunitários, poderem beneficiar de apoios sociais, salvo acordo específico com o seu país de origem.

²⁴ O art.º 22.º da P 612/93, de 29 de Junho – Regulamento do Regime de Reingresso, Mudança de Curso e Transferência do Ensino Superior, foi alterado pela Portaria 1152/2002, de 28 de Agosto.

²⁵ Por Despacho do Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, de 29 de Outubro de 2002.

²⁶ Os critérios para o ano lectivo de 2003/2004 foram fixados atempadamente.

²⁷ Portaria 168/85, de 29 de Março; cfr. R1982, p. 84 e R1986, p. 89.

Considerou-se esta situação claramente insatisfatória, em especial no caso de estudantes anteriormente residentes em Portugal e eventualmente já considerados como dignos de apoio nos anteriores níveis de ensino. Sem prejuízo da preferência que possa ser dada, para estrangeiros não residentes, ao seu enquadramento em mecanismos de cooperação bilateral, o PJ recomendou a supressão de tal discriminação, passando o sistema de ASE a abranger quem, antes do ingresso no ES, residisse em Portugal, integrado no seu agregado familiar. Esta Recomendação foi acatada, com notícia de estarem em curso os trabalhos legislativos pertinentes (cfr. R2007, p. 738 e 754).

Em matéria de financiamento do ESP, as questões mais frequentes referem-se à aplicação dos regimes especiais de isenção de propinas e ao sancionamento do atraso no seu pagamento. Quanto à primeira, foi objecto de queixa a aplicabilidade de regime especial para combatentes condecorados ou louvados, com extensão aos filhos,²⁸ perante a lei geral. Foi dado cumprimento ao regime especial de isenção em apreço, tendo sido dirigidas Recomendações Universidade de Aveiro em 1993 (cfr. R1993, p. 223) e ao CRUP (cfr. R1994, p. 411), existindo consonância de posições com o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.²⁹

Desde 1992 e por mais que uma vez também, tem sido objecto de queixa o incumprimento do regime³⁰ que estabelece a isenção de propinas para os docentes do ensino superior que estejam estatutariamente obrigados à obtenção dos graus de mestre ou de doutor, reforçando a LFES,³¹ a respeito, que será prestada aos EE a adequada participação financeira. Não obstante as inúmeras chamadas de atenção do PJ aos EE visados, no sentido de fazerem cessar a exigência de pagamento de propinas a tais candidatos, as queixas têm-se mantido, tendo a última intervenção do PJ ocorrido junto do MCTES, informando este ter em estudo a concretização de um programa de bolsas específico, que cobrirá exclusivamente o valor das propinas,³² abrangendo a população em causa.

Um número também significativo de queixas respeita ao sancionamento do atraso no pagamento de propinas, uma vez que, em geral, as disposições regulamentares dos EE não se mostram compatíveis com a solução dada pela LFES,³³ qual seja a do pagamento de juros, embora sem especificação de taxa. Os mecanismos em vigor nos EE, assentes no pagamento de quantias únicas por períodos de atraso determinados, equivalem a uma taxa de juro desproporcionada que o PJ tem tentado, em concreto, corrigir (cfr. R2006, pp. 856 e 903), algumas das vezes resultando também em devolução dos valores cobrados (cfr. R2002, p. 458).

O funcionamento de cantinas universitárias foi objecto de queixa em 1980, alegando-se degradação da alimentação, casos de doença e carência alimentar e falta de regras de racionalidade, equilíbrio e qualidade. O PJ interveio com visita às cantinas, que foi reiterada um ano depois, concluindo-se pela franca melhoria da situação (cfr. R1980, p. 113).

Na sequência de queixas sobre a praxe académica em determinados estabelecimentos de ensino superior, embora não se tenha verificado coacção dos alunos na subscrição de declaração de aceitação ou não da praxe, entendeu-se conter este documento três referências inaceitáveis. Assim, a recusa da praxe implicaria a “perda do direito a usar traje académico”, a “recusa de aceitação na Associação de Estudantes” e o

²⁸ DL 358/70, de 29 de Julho.

²⁹ Parecer 21/93, publicado no DR – II Série, n.º 245, de 19 de Outubro.

³⁰ Art.º 4.º, n.º 4, do DL 216/92, de 13 de Outubro.

³¹ Art.º 35.º, n.º 2, b), da L 37/2003.

³² Cfr. R2005, p. 905 e 1066; e R2007, p. 739.

³³ L 37/2003, de 22 de Agosto.

“impedimento de participação em actos da vida académica, como festas e desfiles. Entendeu-se que todas estas restrições era ilegais, colidindo, a primeira, com os direitos à imagem e propriedade³⁴ e todas com o princípio da igualdade e o direito de participar na vida associativa.³⁵ Foi recomendado o impedimento de distribuição de declarações que incluam as consequências em apreço. Caso persistisse a actuação da Associação, mais se recomendou que fosse feita comunicação ao Governo para cessação do seu reconhecimento, assim deixando de receber os benefícios legalmente previstos. A situação foi sanada, por conformação das Associações com a prática recomendada (cfr. R1999, p. 12).

Apesar da sua natureza privada, tendo alguns alunos, trabalhadores-estudantes, apresentado queixa contra a Universidade Fernando Pessoa, a respeito da não observância dos direitos consignados para si, designadamente com a recusa de previsão de época especial para a realização de exames, após intervenção do PJ, suscitando idêntico entendimento da DGES e da Inspeção-Geral do hoje MCTES, a Universidade tomou providências no sentido de facultar tal época especial (cfr. R2003, p. 840).

³⁴ O actos, eventualmente a praticar para a efectivação de tal consequência, podem ser do foro criminal, pois nenhuma entidade pública ou particular, pode vedar a posse ou utilização de certo traje, inexistindo Lei da AR que assim o determine.

³⁵ O direito a eleger ser eleito para os órgãos sociais, inexistindo tal limitação nos Estatutos da Associação, sob pena de intervenção do Ministério Público.